

Unidade Gestora:

180157

Gestão:

00001

MUDAPAH2:

NÃO

Objeto do processo:

UTILIDADE PÚBLICA - PREF. MUN. DE JAGUARIÚNA

Tipo de licitação:

6 - INEXIGIVEL

Presencial/Eletrônico:

Presencial

Convênio (Selecionando SIM, PREENCHER OBRIGATORIAMENTE OS CAMPOS DE CNPJ A DESCRIÇÃO RESUMIDA):

Convênio Não

CNPJ:

-

Natureza da Despesa:

-

Natureza da Despesa 2:

-

Natureza da Despesa 3:

-

Natureza da Despesa 4:

-

Natureza da Despesa 5:

-

Município:

-

Signatário Cedente:

-

Signatário Conveniente:

-

Data Celebração:

-

Data Publicação:

-

Data Início Vigência:

-

Data Fim Vigência:

-

Valor Total:

-

Valor da Contrapartida:

-

Situação:

-

Descrição Resumida do Objeto do Convênio:

-

Ata de Registro de Preço:

Não

Finalidade do Processo:

FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA/ESGOTO - PREF. MUN. DE JAGUARIÚNA



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Soares Bonafe, SOLDADO PM**, em 25/07/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0034616692** e o código CRC **F666C4DD**.

Documento de Formalização de Demanda 193/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
193/2024	180157-ESP-COMANDO POLIC.INT. 2 CPI-2-CAMPINAS	DANIEL SOARES BONAFE	10/12/2024 18:45 (v 1.0)
Status	CONCLUIDO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra		057.00326247/2024-65 e outros

Informações preliminares

Requisitante :

Órgão: Polícia Militar do Estado de São Paulo
Setor Requisitante: Divisão Administrativa do CPI-2
Responsável pela demanda: Sd PM Daniel Soares Bonafé
Matricula: 190.984-3
E-mail: cpi2uge@policiamilitar.sp.gov.br
Telefone: (19) 3772-6748

Data Pretendida para a conclusão da Contratação:

31/12/2024.

Previsão de prazo de execução, após a celebração do contrato:

Prazo indeterminado.

Grau de prioridade da contratação:

Alta

1. Descrição sucinta do objeto

1.1. Contratação de fornecimento de abastecimento de água e tratamento de esgoto para as unidades que compõem a região do Comando de Policiamento do Interior 2 (CPI-2).

1.2. O objeto desta contratação não se enquadra na categoria de luxo, conforme Decreto nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.

2. Justificativa da necessidade

2.1. A contratação para o fornecimento de abastecimento de água potável e o tratamento de esgoto é imprescindível para garantir a saúde pública, a segurança sanitária e o bem-estar da população.

2.2. A água potável e o tratamento adequado do esgoto são serviços essenciais que visam à preservação da saúde pública e ao cumprimento de normas ambientais, conforme disposto na Constituição Federal e na Lei nº 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico). A continuidade e qualidade desses serviços são fundamentais para evitar riscos à saúde da população, como surtos de doenças transmitidas pela água e contaminação do meio ambiente.

2.3. Ademais, o fornecimento de água e o tratamento de esgoto são considerados serviços públicos essenciais e inadiáveis, que não podem ser interrompidos ou negligenciados.

2.4. Portanto, justifica-se a contratação do fornecimento de abastecimento de água e tratamento de esgoto para assegurar o cumprimento das obrigações legais da Administração Pública e o atendimento das necessidades básicas da população, de acordo com os preceitos da Lei nº 14.133/2021.

3. Estimativa de quantidade e valores

3.1. Considerando que a quantidade (consumo) e os valores não podem ser exatamente definidos por sofrerem ações de diversos fatores, tais como: aumento de pessoas que utilizam os espaços públicos, sazonalidade, redução de tarifas por parte do Governo Federal, etc; para o estabelecimento da estimativa de quantidade e valores foram utilizadas as informações de consumo e pagamentos referente ao ano de 2023.

3.2. No ano de 2023, as unidades que compõem a região do Comando de Policiamento do Interior 2 (CPI-2) consumiram 37.949 m³ que corresponderam ao valor de R\$ 2.125.423,35. Os dados foram extraídos do Sistema de Controle Orçamentário e Financeiro da Polícia Militar do Estado de São Paulo (COFIN).

4. Vinculação/dependência com outro DFD

4.1. A execução deste DFD não tem dependência prévia com execução de outro DFD.

1. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

DANIEL SOARES BONAFE

Responsável pela contratação direta

Estudo Técnico Preliminar 146/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 057.00326247/2024- 65 e outros

2. Descrição da necessidade

A contratação para o fornecimento de abastecimento de água potável e o tratamento de esgoto é imprescindível para garantir a saúde pública, a segurança sanitária e o bem-estar da população.

A água potável e o tratamento adequado do esgoto são serviços essenciais que visam à preservação da saúde pública e ao cumprimento de normas ambientais, conforme disposto na Constituição Federal e na Lei nº 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico). A continuidade e qualidade desses serviços são fundamentais para evitar riscos à saúde da população, como surtos de doenças transmitidas pela água e contaminação do meio ambiente.

Ademais, o fornecimento de água e o tratamento de esgoto são considerados serviços públicos essenciais e inadiáveis, que não podem ser interrompidos ou negligenciados.

Portanto, justifica-se a contratação do fornecimento de abastecimento de água e tratamento de esgoto para assegurar o cumprimento das obrigações legais da Administração Pública e o atendimento das necessidades básicas da população, de acordo com os preceitos da Lei nº 14.133/2021.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Divisão Administrativa do CPI-2	Sd PM Daniel Soares Bonafé

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Os requisitos essenciais para a contratação de empresa para fornecimento de abastecimento de água potável e o tratamento de esgoto, visando atender as necessidades de um órgão público, garantindo o atendimento contínuo, eficiente e conforme as normas técnicas e legais vigentes são:

Requisitos Técnicos

Fornecimento de Água Potável:

O serviço de abastecimento de água deverá garantir a distribuição de água tratada, conforme os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde, que regulamenta os padrões de potabilidade da água.

A água fornecida deverá atender aos critérios de qualidade microbiológica e físico-química, com a execução de monitoramento contínuo e realização de análises laboratoriais periódicas.

A rede de abastecimento deve ser mantida em pleno funcionamento, com manutenções preventivas e corretivas adequadas, de modo a evitar interrupções no fornecimento e garantir a regularidade do serviço.

Tratamento de Esgoto:

O serviço de tratamento de esgoto deverá ser realizado de acordo com as normas ambientais e sanitárias estabelecidas pela Lei nº 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico), Conama, e demais regulamentos pertinentes.

A empresa contratada deverá realizar o tratamento de esgoto doméstico e industrial, assegurando que o efluente tratado atenda aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 357/2005 e demais legislações correlatas.

A instalação, operação e manutenção das estações de tratamento de esgoto (ETEs) devem seguir os princípios da eficiência, sustentabilidade e minimização de impactos ambientais.

Requisitos Operacionais

Manutenção e Operação:

A empresa contratada será responsável pela operação e manutenção das instalações de abastecimento de água e tratamento de esgoto, incluindo redes de distribuição, estações elevatórias, estações de tratamento e reservatórios.

A manutenção será realizada de forma preventiva e corretiva, conforme planos de manutenção periódicos, para assegurar a continuidade e a qualidade do serviço.

Controles e Monitoramento:

A empresa deverá apresentar relatórios mensais detalhados de qualidade da água, eficiência do tratamento de esgoto, manutenções realizadas e eventuais ocorrências.

O sistema de telemetria e controle remoto poderá ser implementado para monitoramento constante da operação dos sistemas de abastecimento e tratamento.

Requisitos Legais e Regulatórios

A empresa contratada deverá cumprir rigorosamente todas as normas e regulamentos federais, estaduais e municipais que regem o abastecimento de água e o tratamento de esgoto, incluindo os requisitos da ANVISA, Ministério da Saúde, IBAMA, e da Agência Nacional de Águas (ANA).

A contratação deverá respeitar os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, para garantir a transparência, bem como a execução do contrato em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

Responsabilidades Ambientais e Sociais

A empresa deverá adotar práticas de gestão ambiental sustentável, visando minimizar os impactos ambientais no processo de tratamento de esgoto e no ciclo do abastecimento de água.

A execução dos serviços deverá seguir as normas relativas ao uso sustentável dos recursos hídricos e ao tratamento adequado dos efluentes, contribuindo para a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida da população atendida.

A descrição dos requisitos para a contratação de fornecimento de abastecimento de água e tratamento de esgoto visa garantir a qualidade, continuidade e legalidade dos serviços prestados à população, de acordo com a legislação vigente e os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. A contratação atenderá as necessidades básicas de saúde pública, preservação ambiental e sustentabilidade, assegurando que o fornecimento de água e o tratamento de esgoto sejam realizados com eficiência e em conformidade com as normas técnicas e legais.

5. Levantamento de Mercado

O levantamento de mercado é uma etapa importante para entender as opções disponíveis, os fornecedores e as condições do mercado. O objetivo deste levantamento é garantir que a administração pública obtenha a melhor proposta de fornecimento, considerando os aspectos técnicos, econômicos e regulatórios, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O levantamento de mercado visa identificar as condições do fornecimento do setor, as principais empresas fornecedoras, os preços praticados, as condições de contrato e a qualidade dos serviços oferecidos. A partir deste levantamento, será possível realizar uma análise comparativa para fundamentar a contratação mais vantajosa para o órgão público.

Metodologia

O levantamento de mercado será realizado com base nas seguintes etapas:

Pesquisa e consulta com fornecedores locais e regionais de fornecimento de abastecimento de água potável e o tratamento de esgoto;

Análise de tarifas e condições contratuais;

Fornecedores de abastecimento de água potável e o tratamento de esgoto no mercado

Em um levantamento de mercado para a contratação de abastecimento de água potável e o tratamento de esgoto, é importante identificar as principais empresas que atuam no fornecimento da região, incluindo:

Concessionárias locais: Geralmente, são as principais fornecedoras de abastecimento de água potável e o tratamento de esgoto, com monopólio de distribuição na área.

Análise de Tarifas e Preços

O levantamento de preços será baseado na Resolução da Agência Nacional de Águas e Sanamento Básico (ANA) nº 183/2024 que aprovou a Norma Referência (NR) ANA nº 6/2024.

6. Descrição da solução como um todo

Objetivo Geral

A presente contratação tem como objetivo garantir o fornecimento contínuo e eficiente de água potável e o tratamento adequado de esgoto na área especificada, atendendo às normas técnicas e ambientais estabelecidas pela legislação brasileira, com especial atenção à Lei Federal nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos) e à Lei nº 11.445/2007, que regula o saneamento básico no país.

Escopo da Contratação

A solução abrangerá as seguintes atividades principais:

Fornecimento de Água Potável:

Captação de água bruta de fontes adequadas e tratamento até o padrão exigido pela Portaria de Potabilidade nº 2.914/2011, do Ministério da Saúde.

Distribuição de água potável à população em quantidade e qualidade suficiente para atender às necessidades da região.

Garantia de fornecimento contínuo, minimizando perdas e interrupções, com monitoramento regular da qualidade da água.

Tratamento de Esgoto:

Coleta, transporte e tratamento de esgoto gerado na região, assegurando o atendimento aos padrões de tratamento de efluentes conforme a Resolução CONAMA nº 357/2005 e outras normas ambientais pertinentes.

Destinação final do esgoto tratado de acordo com as regulamentações ambientais, visando à preservação do meio ambiente e à saúde pública.

Metodologia e Tecnologias a Serem Utilizadas

Para garantir a execução eficiente do contrato e atender aos requisitos legais e ambientais, a solução será baseada em tecnologias de ponta, que incluem, mas não se limitam a:

Tecnologias para Abastecimento de Água:

Estações de tratamento de água (ETA) utilizando processos como filtração, desinfecção (cloração, ozônio) e controle de pH, de modo a garantir a qualidade da água entregue à população.

Sistemas de monitoramento em tempo real para garantir que as condições de potabilidade sejam mantidas em todas as etapas de tratamento e distribuição.

Infraestrutura de distribuição com rede de tubulações de material adequado para evitar contaminações, com monitoramento da pressão e vazão para otimizar o fornecimento.

Tecnologias para Tratamento de Esgoto:

Estações de tratamento de esgoto (ETE) utilizando processos biológicos e químicos, como lodo ativado, filtração e desinfecção, para garantir que o esgoto tratado atenda aos padrões de lançamento no corpo receptor ou à reutilização para outros fins não potáveis.

Sistema de coleta de esgoto domiciliar com rede de tubulações herméticas, minimizando perdas e garantindo eficiência no transporte de efluentes.

Implementação de processos sustentáveis, como a reutilização de águas residuais (para fins agrícolas ou industriais) e a desinfecção do esgoto para reuso.

Exigências Legais e Normativas

A execução da solução estará em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 14.133/21, que regula as licitações e contratos administrativos, garantindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, a solução atenderá a todas as normas regulamentadoras aplicáveis ao abastecimento de água e ao tratamento de esgoto, incluindo:

Lei nº 11.445/2007 (Saneamento Básico): Define as diretrizes para o saneamento básico no Brasil, incluindo o abastecimento de água e o tratamento de esgoto.

Portarias do Ministério da Saúde: Estabelece os padrões de potabilidade da água.

Resolução CONAMA nº 357/2005: Regula a qualidade do lançamento de efluentes no meio ambiente.

Normas da ANVISA: Regula a qualidade da água potável.

Resolução ANA nº 2.799/2011: Estabelece critérios para a gestão da qualidade da água.

Critérios de Qualidade e Desempenho

A execução dos serviços será acompanhada e monitorada com base nos seguintes critérios de desempenho e qualidade:

Qualidade da Água: A água fornecida poderá ser submetida a análises periódicas para garantir que atenda aos padrões de potabilidade, conforme a Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde.

Eficiência no Tratamento de Esgoto: O esgoto tratado deve atender aos critérios de qualidade para o lançamento em corpos receptores ou para reuso, conforme as normas da CONAMA e outras regulamentações ambientais.

Regularidade e Continuidade dos Serviços: O fornecimento de água e o tratamento de esgoto deverão ser contínuos, com mínima interrupção, e com planejamento de contingência em casos de falhas ou emergências.

Forma de Execução**Processo Licitatório**

Caso não haja monopólio ou outra condição que permita a contratação direta, a contratação de fornecimento de abastecimento de água potável e o tratamento de esgoto será realizada por meio de licitação, seguindo as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Critérios de Julgamento

Caso não haja monopólio ou outra condição que permita a contratação direta, a escolha do fornecedor será baseada em critérios que envolvem o menor preço, levando em consideração a adequação do serviço, o histórico do fornecedor e a viabilidade de cumprimento dos termos contratuais. A proposta de fornecimento deverá ser analisada, considerando as tarifas, a qualidade do serviço e o atendimento às condições técnicas exigidas.

Contrato de Prestação de Serviços

O contrato a ser firmado com o fornecedor deverá estabelecer todas as condições de fornecimento. O contrato também deve garantir que o fornecedor cumpra os prazos de resposta em caso de falhas no fornecimento e estabeleça a responsabilidade pelas manutenções e reparos necessários.

A execução será realizada com prazo indeterminado conforme as necessidades da Administração Pública e as condições do serviço.

O contrato de fornecimento de abastecimento de água potável e o tratamento de esgoto será firmado nos termos das minutas de contrato padrão ofertadas pelas concessionárias de serviços públicos, por se tratarem de contratos de adesão. Caso a concessionária de serviços públicos não possua, será ofertado o modelo disponibilizado pela PGE.

Modelo de Tarificação

O fornecedor deverá oferecer um modelo tarifário adequado às necessidades do órgão público, considerando as características do consumo de abastecimento de água potável e o tratamento de esgoto e a regulamentação da ANA.

Plano de Sustentabilidade

A solução será projetada para ser ambientalmente sustentável, com foco em reduzir o impacto ambiental e promover o reuso de água e resíduos. A sustentabilidade será garantida por meio de:

Uso de Tecnologias Limpas: Como sistemas de tratamento de esgoto que minimizem o uso de produtos químicos e o consumo de energia.

Reutilização de Águas Residuais: Implementação de processos que permitam o uso de águas residuais tratadas para fins não potáveis, como irrigação ou processos industriais.

Eficiência Energética: Utilização de sistemas de baixo consumo energético, como bombas e motores eficientes, além de possíveis investimentos em fontes de energia renovável.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Considerando que a quantidade (consumo) e os valores não podem ser exatamente definidos por sofrerem ações de diversos fatores, tais como: aumento de pessoas que utilizam os espaços públicos, sazonalidade, redução de tarifas por parte do Governo Federal, etc; para o estabelecimento da estimativa de quantidade e valores foram utilizadas as informações de consumo e pagamentos referente ao ano de 2023.

No ano de 2023, as unidades que compõem a região do Comando de Policiamento do Interior 2 (CPI-2) consumiram 37.949 m³. Os dados foram extraídos do Sistema de Controle Orçamentário e Financeiro da Polícia Militar do Estado de São Paulo (COFIN).

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 2.125.423,35

Considerando que a quantidade (consumo) e os valores não podem ser exatamente definidos por sofrerem ações de diversos fatores, tais como: aumento de pessoas que utilizam os espaços públicos, sazonalidade, redução de tarifas por parte do Governo Federal, etc; para o estabelecimento da estimativa de quantidade e valores foram utilizadas as informações de consumo e pagamentos referente ao ano de 2023.

No ano de 2023, as unidades que compõem a região do Comando de Policiamento do Interior 2 (CPI-2) consumiram 37.949 m³ que corresponderam ao valor de R\$ 2.125.423,35. Os dados foram extraídos do Sistema de Controle Orçamentário e Financeiro da Polícia Militar do Estado de São Paulo (COFIN).

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Uma das diretrizes importantes da Lei 14.133/21 é a busca pela economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos. A lei preconiza que as contratações devem ser realizadas de forma a proporcionar a melhor utilização dos recursos públicos.

Dessa forma, após a realização de estudos técnicos preliminares, identificou-se que o parcelamento para contratação dos serviços de fornecimento de abastecimento de água potável e o tratamento de esgoto não se adequa à realidade apresentada pela administração, uma vez que envolve um fornecimento exclusivo, onde apenas uma empresa oferece o serviço correspondente. Portanto, conclui-se que não há viabilidade para o parcelamento da contratação.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

A presente contratação não guarda relação com outra contratação.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A presente contratação não foi prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) 2023, conforme previsto no Artigo único da Disposição Transitória do Decreto Estadual nº 67.689, de 03 de maio de 2023, no entanto, existe previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) para fazer frente a presente demanda.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que regula as licitações e contratos no Brasil, traz um conjunto de diretrizes e princípios para garantir a transparência, eficiência e sustentabilidade nos processos de contratação pública. Quando aplicada à contratação para fornecimento de abastecimento de água potável e tratamento de esgoto, essa lei pode gerar diversos benefícios para as partes envolvidas, especialmente para a administração pública e a população. Abaixo estão alguns dos principais benefícios que podem ser alcançados com a contratação desses serviços, conforme os princípios e diretrizes da referida lei:

Garantia de Qualidade e Segurança no Abastecimento de Água Potável

Qualidade da Água: A contratação permite assegurar que a água fornecida atenda aos padrões de potabilidade exigidos pela Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, garantindo a saúde pública e o bem-estar da população.

Monitoramento Contínuo: A contratação pode estabelecer critérios para o monitoramento regular da qualidade da água fornecida, garantindo transparência e confiabilidade no serviço.

Saneamento Básico e Saúde Pública

Redução de Doenças: O tratamento adequado do esgoto reduz a proliferação de doenças relacionadas à falta de saneamento básico, como doenças de veiculação hídrica (dengue, cólera, hepatite).

Melhoria na Qualidade de Vida: O acesso a sistemas de abastecimento de água potável e o tratamento eficiente do esgoto contribuem para uma melhoria significativa na saúde pública, reduzindo custos com cuidados médicos e aumentando a expectativa de vida da população.

Eficiência na Gestão de Recursos Públicos

Utilização Racional de Recursos: A contratação, baseada na Lei nº 14.133/21, prioriza a eficiência nos gastos públicos e o uso racional dos recursos.

Transparência e Prestação de Contas: A transparência nas contratações, assegurada pela Lei nº 14.133/21, permite que a população acompanhe os contratos e fiscalize a execução dos serviços, garantindo que os recursos públicos sejam bem utilizados e que a empresa contratada cumpra suas obrigações.

Sustentabilidade Ambiental

Tratamento de Esgoto: O tratamento adequado do esgoto contribui para a preservação dos recursos hídricos e evita a contaminação dos rios, lagos e outros corpos d'água, favorecendo a sustentabilidade ambiental e a preservação da biodiversidade.

Tecnologias Sustentáveis: A lei permite a contratação de soluções tecnológicas inovadoras e sustentáveis, como sistemas de reúso de água, que podem reduzir o impacto ambiental e os custos operacionais a longo prazo.

Fomento ao Desenvolvimento Econômico

Geração de Empregos: A contratação para fornecimento de água e tratamento de esgoto pode gerar empregos diretos e indiretos nas áreas de operação, manutenção e gestão de sistemas, estimulando a economia local.

Apoio à Infraestrutura Urbana: A expansão do saneamento básico é um fator crucial para o crescimento das cidades, favorecendo a criação de novos empreendimentos e a valorização imobiliária.

Segurança Jurídica

Respeito às Normas e Contratos: A Lei nº 14.133/21 fortalece a segurança jurídica ao estabelecer regras claras para a contratação, com mecanismos que garantem o cumprimento das obrigações contratuais e a resolução de conflitos.

Prevenção de Irregularidades: A Lei prevê instrumentos que ajudam a prevenir fraudes e irregularidades nos processos de licitação e execução contratual, protegendo os interesses públicos e a boa aplicação dos recursos.

13. Providências a serem Adotadas

Não há providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização.

14. Possíveis Impactos Ambientais

A Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece as diretrizes para as contratações públicas no Brasil, incluindo aquelas para o fornecimento de abastecimento de água potável e tratamento de esgoto. Embora a contratação de tais serviços tenha impactos positivos significativos na saúde pública e no desenvolvimento sustentável, ela também pode gerar alguns impactos ambientais, que devem ser cuidadosamente avaliados e mitigados ao longo do processo. A seguir, detalham-se os principais impactos ambientais que podem ocorrer e como a lei e as boas práticas podem ajudar a minimizar ou mitigar esses efeitos:

Consumo de Recursos Hídricos

Impacto: A captação de grandes volumes de água para abastecimento pode afetar os recursos hídricos locais, alterando o regime de rios e reservatórios, especialmente em áreas com escassez de água ou em épocas de seca. Esse uso excessivo pode afetar a biodiversidade aquática e a qualidade da água disponível para outros usos.

Mitigação: A Lei nº 14.133/21, ao priorizar a sustentabilidade e a eficiência, pode garantir que as contratações contemplem estratégias de gestão eficiente da água, como o uso de tecnologias de monitoramento de consumo e reúso de águas residuais, bem como de racionalização do uso.

Poluição da Água e Efluentes

Impacto: A falta de um tratamento adequado do esgoto pode levar à poluição de rios, lagos e oceanos, causando degradação dos ecossistemas aquáticos e impactos negativos sobre a fauna e a flora. O lançamento inadequado de efluentes sem tratamento ou com tratamento insuficiente agrava esse problema.

Mitigação: A Lei nº 14.133/21 obriga que as empresas contratadas atendam às exigências ambientais e de qualidade, incluindo o cumprimento das normas do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) para o lançamento de efluentes. O contrato pode incluir cláusulas que garantam a eficiência do tratamento de esgoto, utilizando tecnologias modernas e sustentáveis, como reatores anaeróbios e filtros biológicos, que minimizam o impacto ambiental.

Geração de Resíduos

Impacto: O fornecimento de água potável e o tratamento de esgoto geram uma quantidade considerável de resíduos, como lodo proveniente do tratamento de esgoto e resíduos sólidos gerados pela manutenção das infraestruturas. O descarte inadequado desses resíduos pode causar poluição do solo e da água, além de problemas de saúde pública.

Mitigação: A Lei nº 14.133/21 permite a inclusão de cláusulas contratuais que exijam o tratamento adequado dos resíduos gerados, como a implementação de processos de reciclagem e reutilização do lodo de esgoto, e o descarte correto dos resíduos sólidos.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Considerando que a contratação objetiva atender às necessidades operacionais e garantir a continuidade dos serviços de forma eficiente, segura e sustentável, especificamente na área do Comando de Policiamento do Interior 2, concluímos que a contratação é viável.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

DANIEL SOARES BONAFE

Responsável pela contratação direta



Assinou eletronicamente em 12/12/2024 às 11:01:21.

Matriz de Gerenciamento de Riscos

1. Informações Básicas

Número da Matriz de Alocação de Riscos	Responsável pela Edição	Data de Criação
115/2024	DANIEL SOARES BONAFE	12/12/2024 11:03
Objeto da Matriz de Riscos		
Contratação para o fornecimento de abastecimento de água potável e o tratamento de esgoto.		

2. Histórico de Revisões

Nenhuma Revisão encontrada.

3. Riscos Identificados

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-01	Especificação insuficiente para os serviços	Falta de verificação ou verificação incorreta da necessidade atual das Unidades, em especial de alguma necessidade específica para atendimento de demanda (s) singular (es).	Planejamento	Administração	Médio	
Impactos						
1	Os serviços não atenderão todas as necessidades das Unidades.					
2	Haverá possibilidade de desabastecimento, prejudicando as atividades das Unidades.					
Ações Preventivas						
P-01	Revisão das necessidades de cada Unidade.			Responsável: DANIEL SOARES BONAFE		
Ações de Contingência						
C-01	Corrigir os dados incorretos de forma a adequar a prestação dos serviços.			Responsável: DANIEL SOARES BONAFE		
Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-02	Atraso na conclusão do processo de contratação direta	Demora da equipe de planejamento da contratação ou do setor de aquisição, licitações e contratos em formular os documentos necessários para o processo.	Planejamento	Administração	Alto	
Impactos						
1	Não atendimento à demanda no prazo necessário, prejudicando o andamento das atividades na Unidade.					
2	Haverá possibilidade de desabastecimento, prejudicando as atividades vegetativas e operacionais da Unidade.					
Ações Preventivas						
P-01	Nomear mais pessoas para apoiar a equipe de planejamento da contratação, setor de aquisição, licitações e contratos.			Responsável: MARCO ANTONIO PETERNUCCI		
Ações de Contingência						
C-01	Suspender afastamentos até a conclusão dos processos.			Responsável: MARCO ANTONIO PETERNUCCI		
Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-03	Estimativas de quantidades inadequadas dos serviços	Falta de memória de cálculo ou levantamento inadequado.	Planejamento	Administração	Médio	
Impactos						
1	Falha na realização dos serviços - subdimensionamento da demanda.					
2	Possível dano ao Erário Público - superdimensionamento da demanda.					
Ações Preventivas						
P-01	Estimar os quantitativos por meio de contratações anteriores e/ou levantamento que indique a real necessidade do quantitativo dos serviços a serem contratados.			Responsável: DANIEL SOARES BONAFE		
Ações de Contingência						
C-01	Reavaliar de forma criteriosa os quantitativos.			Responsável: DANIEL SOARES BONAFE		
Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-04	Serviço prestado de forma ineficaz ou em níveis de produtividade insuficiente.	Falha na prestação do serviço por parte da contratada.	Gestão de Contrato	Contratada	Médio	
Impactos						

1	Prejuízos nas atividades da unidade.	
Ações Preventivas		
P-01	Realizar a fiscalização do contrato com diligência e periodicamente.	Responsável: DANIEL SOARES BONAFE
Ações de Contingência		
C-01	Notificar o fornecedor e, se for o caso, comunicar ao Gestor do Contrato e/ou Fiscalização Administrativa de forma a abrir processo administrativo para aplicar, se for o caso, a sanção administrativa necessária.	Responsável: DANIEL SOARES BONAFE

4. Acompanhamento das Ações de Tratamento de Riscos

Nenhum acompanhamento incluído.

5. Responsáveis / Assinantes

DANIEL SOARES BONAFE
Responsável pela contratação direta

Termo de Referência 195/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
195/2024	180157-ESP-COMANDO POLIC.INT. 2 CPI-2-CAMPINAS	DANIEL SOARES BONAFE	12/12/2024 14:16 (v 1.1)
Status	PUBLICADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra		057.00326247 /2024- 65 e outros

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de serviços de fornecimento de abastecimento de água potável e o tratamento de esgoto, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste Termo de Referência, de acordo com as subdivisões na forma de itens que compõem este instrumento.

ESPECIFICAÇÃO				
Serviços de fornecimento de abastecimento de água potável e o tratamento de esgoto				
UNIDADE DE MEDIDA				
m³				
CATSER				
22845				
ITEM	EMPRESA	CNPJ	QUANTIDADE ESTIMADA	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	AGUAS DE TUIUTI SPE LTDA	38.475.834/0001-26	172 m³	R\$ 1.147,74
2	DAE SA - AGUA E ESGOTO	03.582.243/0001-73	5226 m³	R\$ 195.081,80

3	MUNICIPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES	52.359.692/0001-62	54 m ³	R\$ 600,18
4	DAEV S.A	44.635.233/0001-36	374 m ³	R\$ 5.025,18
5	COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP	43.776.517/0001-80	4220 m ³	R\$ 77.027,44
6	MUNICIPIO DE JAGUARIUNA	46.410.866/0001-71	267 m ³	R\$ 737,42
7	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS	43.467.992/0001-74	290 m ³	R\$ 3.075,63
8	SAAE - SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA	45.743.580/0001-45	394 m ³	R\$ 11.727,61
9	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS	46.251.021/0001-80	782 m ³	R\$ 9.632,68
10	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM	46.711.362/0001-91	458 m ³	R\$ 8.992,19
11	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA	46.119.855/0001-37	25145 m ³	R\$ 1.806.807,60
12	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE ITAPIRA	46.378.766/0001-05	567 m ³	R\$ 5.567,88
				R\$ 2.125.423,35

1.1.1. Em caso de eventual divergência entre a descrição do item do catálogo do sistema Compras.gov.br e as disposições deste Termo de Referência, prevalecem as disposições deste Termo de Referência.

1.1.2 Este Termo de Referência foi elaborado em conformidade com o Decreto estadual nº 68.185, de 11 de dezembro de 2023.

1.1.3. O objeto desta contratação não se enquadra como serviços de luxo, observando o disposto no Decreto estadual nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.

1.2. O prazo de vigência da contratação é indeterminado, na forma do artigo 109 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.3. O instrumento de celebração da contratação (definido pela documentação que compõe a presente contratação) estabelece a disciplina que será aplicada em relação à vigência da contratação.

Subcontratação

1.4. O Contratado não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto contratual.

2. FUND. E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

2.1. A fundamentação da contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, elaborado nos termos do Decreto estadual nº 68.017, de 11 de outubro de 2023.

2.2. A presente contratação não foi prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) 2023, conforme previsto no Artigo único da Disposição Transitória do Decreto Estadual nº 67.689, de 03 de maio de 2023, no entanto, existe previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) para fazer frente a presente demanda.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Os requisitos essenciais para a contratação de empresa para fornecimento de abastecimento de água potável e o tratamento de esgoto, visando atender as necessidades de um órgão público, garantindo o atendimento contínuo, eficiente e conforme as normas técnicas e legais vigentes são:

Requisitos Técnicos

Fornecimento de Água Potável:

4.1.2. O serviço de abastecimento de água deverá garantir a distribuição de água tratada, conforme os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde, que regulamenta os padrões de potabilidade da água.

4.1.3. A água fornecida deverá atender aos critérios de qualidade microbiológica e físico-química, com a execução de monitoramento contínuo e realização de análises laboratoriais periódicas.

4.1.4. A rede de abastecimento deve ser mantida em pleno funcionamento, com manutenções preventivas e corretivas adequadas, de modo a evitar interrupções no fornecimento e garantir a regularidade do serviço.

Tratamento de Esgoto:

4.1.5. O serviço de tratamento de esgoto deverá ser realizado de acordo com as normas ambientais e sanitárias estabelecidas pela Lei nº 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico), Conama, e demais regulamentos pertinentes.

4.1.6. A empresa contratada deverá realizar o tratamento de esgoto doméstico e industrial, assegurando que o efluente tratado atenda aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 357/2005 e demais legislações correlatas.

4.1.7. A instalação, operação e manutenção das estações de tratamento de esgoto (ETEs) devem seguir os princípios da eficiência, sustentabilidade e minimização de impactos ambientais.

Requisitos Operacionais

Manutenção e Operação:

4.1.8. A empresa contratada será responsável pela operação e manutenção das instalações de abastecimento de água e tratamento de esgoto, incluindo redes de distribuição, estações elevatórias, estações de tratamento e reservatórios.

4.1.9. A manutenção será realizada de forma preventiva e corretiva, conforme planos de manutenção periódicos, para assegurar a continuidade e a qualidade do serviço.

Controles e Monitoramento:

4.1.10. A empresa deverá apresentar relatórios mensais detalhados de qualidade da água, eficiência do tratamento de esgoto, manutenções realizadas e eventuais ocorrências.

4.1.11. O sistema de telemetria e controle remoto poderá ser implementado para monitoramento constante da operação dos sistemas de abastecimento e tratamento.

Requisitos Legais e Regulatórios

4.1.12. A empresa contratada deverá cumprir rigorosamente todas as normas e regulamentos federais, estaduais e municipais que regem o abastecimento de água e o tratamento de esgoto, incluindo os requisitos da ANVISA, Ministério da Saúde, IBAMA, e da Agência Nacional de Águas (ANA).

4.1.13. A contratação deverá respeitar os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, para garantir a transparência, bem como a execução do contrato em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

Responsabilidades Ambientais e Sociais

4.1.14. A empresa deverá adotar práticas de gestão ambiental sustentável, visando minimizar os impactos ambientais no processo de tratamento de esgoto e no ciclo do abastecimento de água.

4.1.15. A execução dos serviços deverá seguir as normas relativas ao uso sustentável dos recursos hídricos e ao tratamento adequado dos efluentes, contribuindo para a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida da população atendida.

4.1.16. A descrição dos requisitos para a contratação de fornecimento de abastecimento de água e tratamento de esgoto visa garantir a qualidade, continuidade e legalidade dos serviços prestados à população, de acordo com a legislação vigente e os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. A contratação atenderá as necessidades básicas de saúde pública, preservação ambiental e sustentabilidade, assegurando que o fornecimento de água e o tratamento de esgoto sejam realizados com eficiência e em conformidade com as normas técnicas e legais.

Requisitos Contratuais

4.1.17. Prazo de Vigência do Contrato: O contrato de fornecimento pode prever prazo indeterminado, o qual visa atender às necessidades do órgão público.

4.1.18. Dados do Órgão Público:

4.1.19. CNPJ: 04.198.514/0082-10

4.1.20. Razão Social: Polícia Militar do Estado de São Paulo

4.1.21. Endereço: Avenida João Jorge, 499, Vila Industrial, Campinas/SP – CEP: 13035-680

4.1.22. E-mail: cpi2uge@policiamilitar.sp.gov.brFD

Garantia da contratação

4.2. Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

Vistoria

4.3. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de execução

5.1. A execução do objeto ocorrerá com o fornecimento de abastecimento de água potável e o tratamento de esgoto, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

5.1.1. Início da execução do objeto: imediato.

Local e horário da prestação dos serviços

5.2. Os serviços serão prestados nos endereços constantes no Anexo I.

5.3. Os serviços serão prestados de forma ininterrupta.

Procedimentos de transição e finalização do contrato

5.4. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o Contratante e o Contratado devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O Contratante poderá convocar representante do Contratado para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5. Após a celebração da contratação, o Contratante poderá convocar o representante do Contratado para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução do Contratado, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Preposto

6.6. O Contratado designará formalmente o seu preposto, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado.

6.7. O Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto do Contratado, hipótese em que o Contratado designará outro para o exercício da atividade.

Fiscalização

6.8. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelo(s) respectivo(s) substituto(s) (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

6.9. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração (Decreto estadual nº 68.220, de 15 de dezembro de 2023, art. 17).

6.10. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º e Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, II).

6.11. O fiscal técnico realizará, em conformidade com cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovará a planilha de medição emitida pelo Contratado (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, III).

6.12. O fiscal técnico adotará medidas preventivas de controle de contratos, manifestando-se quanto à necessidade de suspensão da execução do objeto (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, IV).

6.13. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso (Lei nº 14.133, de 2021, artigo 117, § 2º).

6.14. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, II).

Fiscalização Administrativa

6.15. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação do Contratado, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, II e III).

6.16. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, IV).

6.17. Sempre que solicitado pelo Contratante, o Contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas, nos termos do parágrafo único do art. 116 da Lei nº 14.133, de 2021.

Gestor do Contrato

6.18. O gestor do contrato exercerá a atividade de coordenação dos atos de fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual visando, entre outros, à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e extinção do contrato (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, inciso I do art. 2º)

6.19. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação do Contratado, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, IX).

6.20. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo Contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, VII).

6.21. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, VIII).

6.22. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, VII e parágrafo único).

6.23. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

7.1. As tarifas aplicáveis na prestação dos serviços, os reajustamentos de preços e reestabelecimentos do equilíbrio econômico financeiro seguem a regulamentação da ANA.

7.1.1. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que o Contratado:

7.1.1.1. não tenha produzido os resultados acordados,

7.1.1.2. tenha deixado de executar as atividades contratadas, ou não as tenha executado com a qualidade mínima exigida; ou

7.1.1.3. tenha deixado de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou os tenha utilizado com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Do recebimento

7.2. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 05 (cinco) dias, pelo(s) fiscal(is) técnico e administrativo, mediante termo(s) detalhado(s), quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo (Art. 140, I, 'a', da Lei nº 14.133, de 2021, e arts. 17, X, e 18, VI, do Decreto estadual nº 68.220, de 2023).

7.3. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do Contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se refere a parcela a ser paga.

7.4. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico (Art. 17, X, Decreto estadual nº 68.220, de 2023).

7.5. O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo (Art. 18, VI, Decreto estadual nº 68.220, de 2023).

7.6. O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.

7.7. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos ao Contratado, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

7.7.1. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.

7.7.2. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.7.3. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021).

7.7.4. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

7.8. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.9. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

7.9.1. Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo Contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, VII);

7.9.2. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando ao Contratado, por escrito, as respectivas correções;

7.9.3. Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas;

7.9.4. Comunicar ao Contratado para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização; e

7.9.5. Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

7.10. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, se houver parcela incontroversa, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, com a comunicação ao Contratado para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa, para efeito de liquidação e pagamento.

7.11. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo Contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

7.12. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

7.13. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 10 (dez) dias úteis para fins de liquidação, a contar de seu recebimento pela Administração, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, justificadamente, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais (art. 7º, I, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022, c/c o Decreto estadual nº 67.608, de 2023).

7.14. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como, caso aplicáveis:

7.14.1. o prazo de validade;

7.14.2. a data da emissão;

7.14.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

7.14.4. o período respectivo de execução do contrato;

7.14.5. o valor a pagar; e

7.14.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.15. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o Contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao Contratante.

7.16. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao Sicaf ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.17. A Administração deverá realizar consulta ao Sicaf para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas; b) identificar possível razão que impeça a contratação no âmbito do órgão ou entidade, tais como a proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 26 de abril de 2018, c/c Decreto estadual nº 67.608, de 2023).

7.18. Constatando-se, junto ao Sicaf, a situação de irregularidade do Contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do Contratante.

7.19. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do Contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.20. Persistindo a irregularidade, o Contratante deverá adotar as medidas necessárias à extinção contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao Contratado a ampla defesa.

7.21. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela extinção do contrato, caso o Contratado não regularize sua situação junto ao Sicaf.

Prazo de pagamento

7.22. O pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, desde que tenha sido finalizada a liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos do art. 2º, II, do Decreto estadual nº 67.608, de 2023.

7.23. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao Contratado serão atualizados monetariamente na forma da legislação aplicável (art. 2º, inciso III, do Decreto estadual nº 67.608, de 2023, c/c o art. 1º do Decreto estadual nº 32.117, de 1990), bem como incidirão juros moratórios, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados pro rata temporis, em relação ao atraso verificado.

Forma de pagamento

7.24. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para depósito em conta corrente bancária em nome do Contratado no Banco do Brasil S/A.

7.24.1. Constitui condição para a realização dos pagamentos a inexistência de registros em nome do Contratado no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais– CADIN ESTADUAL”, o qual deverá ser consultado por ocasião da realização de cada pagamento. O cumprimento desta condição poderá se dar pela comprovação, pelo Contratado, de que os registros estão suspensos, nos termos do art. 8º da Lei estadual nº 12.799, de 2008.

7.25. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.26. O Contratante poderá, por ocasião do pagamento, efetuar a retenção de tributos determinada por lei, ainda que não haja indicação de retenção na nota fiscal apresentada ou que se refira a retenções não realizadas em meses anteriores.

7.26.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, observando-se o disposto no Decreto estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024.

Regime de execução

8.2. O regime de execução do contrato será por preço unitário.

Exigências de habilitação

8.3. Previamente à celebração da contratação, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta aos seguintes cadastros informativos oficiais:

a) Sicaf;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – Cnep, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);

d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

e) Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);

f) Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (<http://www.servicos.controladoriageral.sp.gov.br/PesquisaCEEP.aspx>); e

g) Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>).

8.4. A consulta ao cadastro especificado na alínea ‘d’ da subdivisão anterior será realizada em nome da pessoa jurídica fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.5. Caso conste na Consulta de Situação do interessado a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

8.6. Também constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do fornecedor no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”. Esta condição será considerada cumprida se o devedor comprovar que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei estadual nº 12.799, de 2008.

8.7. A habilitação do interessado será verificada por meio do Sicaf, quanto aos documentos por ele abrangidos.

8.8. É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do Sicaf, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

8.9. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

8.10. Se o interessado for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

8.11. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes a CND e a CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas obrigações.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

8.12. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.13. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.14. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.15. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.16. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.17. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual/Distrital quanto ao Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. O valor estimado total da contratação é de R\$ 2.125.423,35 (dois milhões cento e vinte e cinco mil quatrocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), conforme dados extraídos do Sistema de Controle Orçamentário e Financeiro da Polícia Militar do Estado de São Paulo (COFIN), correspondentes ao valor gasto no ano de 2023. O valor estimado da contratação foi definido com observância do disposto no Decreto estadual nº 67.888, de 17 de agosto de 2023.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Estado.

10.2. No presente exercício, a contratação será atendida pela seguinte dotação:

I) Gestão/Unidade: 00001 – Administração Direta – UASG 180157 – Comando de Policiamento do Interior 2;;

II) Fonte de Recursos: 150010001 Tesouro Geral;

III) Programa de Trabalho: 06122181949920000 - Administração Geral da Polícia Militar;

IV) Elemento de Despesa: 339050;

10.3. Quando a execução do contrato ultrapassar o presente exercício, a dotação relativa ao(s) exercício(s) financeiro(s) subsequente(s) será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

11. VERSÃO UTILIZADA

Administração Pública do Estado de São Paulo

Minuta padronizada. Análise técnica: Subsecretaria de Gestão. Exame jurídico: PGE

Termo de Referência - Serviços Sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra - Contratação Direta

Versão atualizada em: 05/09/2024

12. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

DANIEL SOARES BONAFE

Responsável pela contratação direta



Assinou eletronicamente em 12/12/2024 às 14:16:19.

ANEXO I

AGUAS DE TUIUTI SPE LTDA 38.475.834/0001-26			
UNIDADE	ENDEREÇO	MUNICÍPIO	CÓDIGO DE CLIENTE
34º BPM/I - 1ª Cia/PM - 3º Gp/PM	R. Virgílio Joaquim de Lima, 40 - Centro	Águas de Tuiuti	139-2

DAE SA - AGUA E ESGOTO 03.582.243/0001-73			
UNIDADE	ENDEREÇO	MUNICÍPIO	CÓDIGO DE CLIENTE
11º BPM/I	Av. Carlos Salles Block, 568 - Anhangabaú	Jundiaí	14468
11º BPM/I	Av. Carlos Salles Block, 568 - Anhangabaú	Jundiaí	14467
11º BPM/I - 1ª Cia/PM	R Dr. José Romeiro Pereira	Jundiaí	16145
11º BPM/I - 2ª Cia/PM	Av. Reinaldo Porcari, s/n - Medeiros	Jundiaí	89540
49º BPM/I - 1ª Cia/PM	R. Dr. Cavalcanti, 32	Jundiaí	5059

MUNICIPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES 52.359.692/0001-62			
UNIDADE	ENDEREÇO	MUNICÍPIO	CÓDIGO DE CLIENTE
34º BPM/I - 3ª Cia/PM - 1º Gp/PM	R. Dom Duarte Leopoldo, 131	Bom Jesus dos Perdões	3335-9

DAEV S.A 44.635.233/0001-36			
UNIDADE	ENDEREÇO	MUNICÍPIO	CÓDIGO DE CLIENTE
35º BPM/I - 4ª Cia/PM	R. Artur Bernardes, 53	Valinhos	1854-9
35º BPM/I - 4ª Cia/PM	R. Artur Bernardes, 53	Valinhos	1855-6

COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP 43.776.517/0001-80			
UNIDADE	ENDEREÇO	MUNICÍPIO	CÓDIGO DE CLIENTE
11º BPM/I - 2ª Cia/PM - 1º Pel/PM	R. Conselheiro Rodrigues Alves, s/nº - Centro	Cabreúva	46869
34º BPM/I	Av. José Gomes da Rocha Leal, 1651	Bragança Paulista	2159357590
34º BPM/I - 1ª Cia/PM	Av. Artur Siqueira, 50 - Taboão	Bragança Paulista	2159357590
34º BPM/I - 2ª Cia/PM - 1º Pel/PM	R. Romano Poletto, 141	Serra Negra	151534
34º BPM/I - 2ª Cia/PM - 3º Pel/PM	R. General Glicério, 165	Socorro	2159357590
34º BPM/I - 3ª Cia/PM - 1º Pel/PM	Av. Papa João XXIII, 104	Piracaia	2159357590
49º BPM/I - 3ª Cia/PM - 3º Pel/PM	Av. dos Emancipadores, 633, Jd. Santa Catarina	Campo Limpo Paulista	170723
49º BPM/I - 3ª Cia/PM	R. Frei Henrique de Coimbra, 42, Jd. Felicidade	Várzea Paulista	170723
49º BPM/I - 2ª Cia/PM - 1º Gp/PM	R. Pereira Cardoso, 34 - Centro	Morungaba	2834

MUNICIPIO DE JAGUARIUNA 46.410.866/0001-71			
UNIDADE	ENDEREÇO	MUNICÍPIO	CÓDIGO DE CLIENTE
26º BPM/I - 2ª Cia/PM - 1º Pel/PM	R. Rio de Janeiro, 80 – Jd. São João	Jaguariúna	7978-2

SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS 43.467.992/0001-74			
UNIDADE	ENDEREÇO	MUNICÍPIO	CÓDIGO DE CLIENTE
34º BPM/I - 2ª Cia/PM	Praça da Bandeira, 05	Amparo	1049/09

SAAE - SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA			
---	--	--	--

45.743.580/0001-45			
UNIDADE	ENDEREÇO	MUNICÍPIO	CÓDIGO DE CLIENTE
34º BPM/I - 3ª Cia/PM	R. Professor João Antonio Rodrigues, 95	Atibaia	59350-8

SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS 46.251.021/0001-80			
UNIDADE	ENDEREÇO	MUNICÍPIO	CÓDIGO DE CLIENTE
47º BPM/I - 4ª Cia/PM	R. Armando Salles de Oliveira, 473	Indaiatuba	16045-7

SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM 46.711.362/0001-91			
UNIDADE	ENDEREÇO	MUNICÍPIO	CÓDIGO DE CLIENTE
26º BPM/I - 2ª Cia/PM	R. Rio de Janeiro, 931- Santa Cruz	Mogi Mirim	34022-50

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA 46.119.855/0001-37			
UNIDADE	ENDEREÇO	MUNICÍPIO	CÓDIGO DE CLIENTE
CPI-2	Av. João Jorge, 499 – VI. Industrial	Campinas	910.125
CPI-2	Av. General Carneiro – VI. Industrial	Campinas	3.540.713
CPI-2	R. Dr. Gabriel Penteadó, 100 – VI. Industrial	Campinas	1.526.821
1º BAEP	Av. Ipiranga, 60 – Ponte Preta	Campinas	1.896.430
8º BPM/I	R. Luiz Gama, 298 - Bonfim	Campinas	1.916.865
8º BPM/I - 1ª Cia/PM	Av. das Amoreiras, 191	Campinas	910.273
Posto Policial - Centro	Av. Francisco Glicério, s/n - Centro	Campinas	2.213.528
Base Comunitária – Cambuí	R. São Pedro, s/n - Cambuí	Campinas	2.625.747
8º BPM/I - 2ª Cia/PM	Av. Nossa Senhora de Fátima, 1539 - Taquaral	Campinas	2.006.369

8º BPM/I - 2ª Cia/PM	Av. Nossa Senhora de Fátima, 1539 - Taquaral	Campinas	516.971
8º BPM/I - 3ª Cia/PM	R. Ana Maria de Souza, 61 - Santa Genebra	Campinas	2.512.549
CPI-2	R. Fernão Pompeu de Camargo	Campinas	3.615.721
35º BPM/I	Av. Washington Luis, 2300	Campinas	3.811.163
35º BPM/I - 1ª Cia/PM	R. Macaraí, 120 - Jd. Cura Dars	Campinas	2.006.336
35º BPM/I - 2ª Cia/PM	Av. Guarani, 1190 – Jd. Guarani	Campinas	448.001
35º BPM/I - 3ª Cia/PM	Av. Brasil, 2100 – VI. Nova	Campinas	2.833.945
35º BPM/I - 3ª Cia/PM	Av. Brasil, 2100 – VI. Nova	Campinas	4.404.513
35º BPM/I - 3ª Cia/PM	Av. Brasil, 2100 – VI. Nova	Campinas	909.853
47º BPM/I	R. João Cardoso, s/n, VI. Teixeira	Campinas	910.158
47º BPM/I - 1ª Cia/PM	Av. Viracopos, km 67	Campinas	4.471.470
47º BPM/I - 2ª Cia/PM	R. Natali Bertucci, 138, Pq. Valença	Campinas	1.807.353
47º BPM/I - 3ª Cia/PM	R. Waldemar José Strazzacapa, 272 – Jd. Indianópolis	Campinas	1.953.025
47º BPM/I - 5ª Cia/PM	R. Jurandir Ferraz de Campos, 545, Jd. Nova Aparecida	Campinas	2.886.521
47º BPM/I - 5ª Cia/PM	R. Jurandir Ferraz de Campos, 545, Jd. Nova Aparecida	Campinas	708.198

SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE ITAPIRA 46.378.766/0001-05			
UNIDADE	ENDEREÇO	MUNICÍPIO	CÓDIGO DE CLIENTE
26º BPM/I - 3ª Cia/PM	R. Duque de Caxias, 727	Itapira	23876

NOTA TÉCNICA

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

1.1. o objeto da presente contratação é o serviço de abastecimento de água potável e o tratamento de esgoto;

2. FONTES CONSULTADAS

2.1. considerando que o serviço é fornecido de maneira exclusiva por empresas concessionárias, as quais possuem monopólio de distribuição na área, o valor estimado foi obtido por meio da Resolução da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) nº 183/2024 que aprovou a Norma Referência (NR) ANA nº 6/2024.

3. SÉRIE DE PREÇOS COLETADOS

3.1. a Série de preços coletados consta na Resolução ARES-PCJ nº 591/24.

4. METODOLOGIA PARA OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

4.1. com fundamento no §1º do Artigo 10 do Decreto Estadual nº 67.888/23, além da Resolução da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) nº 183/2024 que aprovou a Norma Referência (NR) ANA nº 6/2024 anexa, foram juntadas as faturas que comprovam o valor pago atualmente.

5. IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE RESPONSÁVEL PELA PESQUISA DE PREÇOS

5.1. a presente pesquisa de preços foi conduzida pelo Cb PM Valdir Domingos Correia.

Campinas/SP, 12 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 VALDIR DOMINGOS CORREIA
Data: 12/12/2024 17:45:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VALDIR DOMINGOS CORREIA

Cb PM Auxiliar UGE

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

RESOLUÇÃO ANA Nº 183, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024

Aprova a Norma de Referência ANA nº 6/2024, que dispõe sobre os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A DIRETORA-PRESIDENTE INTERINA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso XVII, do Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução ANA nº 136, de 7 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2022, com base nos elementos constantes do processo nº 02501.004945/2021-18, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 899ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 29 de janeiro de 2024,

Considerando que compete à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

Considerando que a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com os planos de saneamento básico e condicionados, entre outras exigências, à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

Considerando que, nos termos do art. 4-A, § 1º, inciso II da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a ANA deve estabelecer normas de referência sobre a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico; e

Considerando o resultado da Consulta Pública nº 004/2023, que colheu subsídios para o aprimoramento desta Resolução, resolve:

Art 1º Aprovar a Norma de Referência ANA nº 6/2024, na forma do anexo desta Resolução, que dispõe sobre os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art 2º Esta Resolução entrará em vigor em 1º de março de 2024.

ANA CAROLINA ARGOLO

ANEXO

NORMA DE REFERÊNCIA ANA Nº 6/2024

Estabelece os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Objeto e Definições

Art. 1º Esta Norma de Referência dispõe sobre os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Esta Norma de Referência aplica-se:

I - às entidades reguladoras infranacionais;

II - aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - à prestação direta por órgão ou entidade do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo os serviços autônomos, autarquias e empresas do titular;

IV - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de programa firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, diretamente, sem licitação, sob a vigência da Lei nº 11.107, de 2005;

V - à prestação de serviços realizada por meio de contratos denominados de concessão, bem como convênios de cooperação e instrumentos congêneres firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei nº 11.107, de 2005;

VI - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de concessão firmados em decorrência de procedimentos licitatórios ou de desestatizações, cujos editais tenham sido publicados após a vigência desta norma.

Art. 3º Para os efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II - Base de Remuneração Regulatória: valor atribuído pela entidade reguladora infranacional ao conjunto de bens vinculados e imprescindíveis à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - Custo Médio Ponderado de Capital (WACC, do inglês Weighted Average Cost of Capital): corresponde ao valor ponderado entre custos de capital de terceiros e capital próprio;

IV - custos operacionais: compostos pelos custos com pessoal, serviço de terceiros, materiais, energia elétrica e outros custos operacionais relativos à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

V - ciclo tarifário: intervalo de tempo entre as revisões tarifárias periódicas;

VI - Custo Histórico Corrigido (CHC): metodologia de avaliação do valor dos ativos que considera o custo de aquisição ou de construção do bem registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários e ajustado por teste de recuperabilidade (impairment);

VII - entidade reguladora infranacional: entidade de natureza autárquica à qual o titular tenha atribuído competências relativas à regulação dos serviços de saneamento básico;

VIII - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

IX - fator X: componente a ser aplicado pela entidade reguladora infranacional no advento do reajuste tarifário ou da revisão tarifária periódica para fins de compartilhamento de ganhos de produtividade com os usuários no âmbito da regulação discricionária;

X - fluxo de caixa marginal: fluxo de caixa do prestador de serviços adicionado os efeitos positivos e negativos de alterações nas atividades de operações e investimentos decorrentes de evento que enseje reequilíbrio econômico-financeiro, a partir de condições estabelecidas no contrato ou em regulamento da entidade reguladora infranacional;

XI - mercado de referência: volume total demandado considerando o número de economias atendidas e suas respectivas categorias de consumo no período em análise;

XII - modicidade tarifária: menor tarifa que assegure a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço e possibilite a recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e a remuneração dos investimentos realizados de modo prudente, considerando as metas de universalização do atendimento, os padrões adequados de qualidade, as condições e critérios de amortização e indenização e a capacidade de pagamento do usuário;

XIII - modelo de regulação contratual: modelo de regulação no qual as principais regras e procedimentos de remuneração, formação da tarifa, metas de cobertura e expansão do atendimento dos serviços, níveis de desempenho e qualidade da prestação e alocação de riscos são definidos nos termos do instrumento contratual pactuado, devendo a entidade reguladora zelar pelo seu cumprimento e, em caso de eventuais alterações, assegurar o equilíbrio econômico-financeiro inicial, mediante acordo entre as partes;

XIV - modelo de regulação discricionária: modelo de regulação no qual as regras e procedimentos de remuneração, formação da tarifa, metas de cobertura e expansão do atendimento dos serviços, níveis de desempenho e qualidade da prestação

e alocação de riscos são definidos nas revisões tarifárias periódicas conforme previsão contratual ou de regulamento, com base na demanda, nos custos e investimentos projetados ou incorridos, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação;

XV - Quota de Reintegração Regulatória: parcela de remuneração dos ativos que compõe a Base de Remuneração Regulatória, tendo por finalidade recompor a amortização e a depreciação de tais ativos ao longo do período de amortização definido pela entidade reguladora infranacional;

XVI - prestação direta: prestação de serviços por órgão ou entidade pertencente à administração direta ou indireta do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos de saneamento básico;

XVII - prestador de serviços ou prestador: órgão ou entidade pública ou privada a quem o titular tenha atribuído a competência de prestar serviços públicos de saneamento básico, por meio de lei, contrato ou instrumento congênere;

XVIII - reajuste tarifário: compreende o processo da recomposição inflacionária da tarifa definida na revisão tarifária ou no contrato;

XIX - receitas adicionais: receitas obtidas por meio da exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, usualmente sem a regulação de preços da entidade reguladora infranacional;

XX - receitas complementares: receitas obtidas pela prestação de serviços auxiliares ou complementares, porém correlatos aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e sob a regulação de preços da entidade reguladora infranacional, bem como multas impostas aos usuários, conforme determinado em contrato ou regulamento;

XXI - receitas irrecuperáveis: parcela esperada da receita total faturada pelo prestador de serviços que provavelmente não será arrecadada em função da inadimplência por parte dos usuários;

XXII - receita requerida: receita necessária para recuperar os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e remunerar o capital investido de forma prudente pelos prestadores dos serviços no âmbito da regulação discricionária;

XXIII - receitas tarifárias: receitas do prestador de serviços arrecadadas por meio de tarifas;

XXIV - revisão extraordinária: compreende o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da materialização de riscos conforme previsto na matriz de riscos do contrato ou outras cláusulas contratuais;

XXV - revisão ordinária: compreende a reavaliação das condições da prestação dos serviços em contratos licitados sujeitos ao modelo regulação contratual com o objetivo de promover adaptações que se fizerem necessárias, mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

XXVI - revisão tarifária periódica: compreende a reavaliação das condições da prestação dos serviços e de mercado em prestações sujeitas ao modelo de regulação discricionária, com o objetivo de definir a tarifa referencial necessária para recuperar, ao longo do próximo ciclo tarifário, os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e remunerar o capital investido de modo prudente, assegurando a sustentabilidade econômico-financeira do serviço prestado e a modicidade tarifária;

XXVII - tarifa: valor devido pelos usuários ao prestador, em razão da prestação ou disponibilização dos serviços, em conformidade com a estrutura tarifária estabelecida em contrato ou regulamento;

XXVIII - tarifa referencial: nos casos de regulação contratual, é a tarifa pactuada em decorrência de processo licitatório, e, nos casos de regulação discricionária, é o valor inicialmente definido pela entidade reguladora infranacional em processo de revisão tarifária periódica, necessário para recuperar, ao longo do próximo ciclo tarifário, os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e remunerar o capital investido de modo prudente.

XXIX - titular do serviço: o município ou o Distrito Federal, observadas as disposições sobre:

a) o exercício da titularidade em casos de interesse comum constantes do inciso II do art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007; e

b) as formas voluntárias de exercício de competências inerentes à titularidade, especialmente mediante consórcio público, observadas as disposições do § 5º do art. 3º e dos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007; e

XXX - Valor Novo de Reposição (VNR): metodologia de avaliação do valor dos ativos que considera o valor de um bem novo, de finalidade idêntica ou similar ao avaliado, que pode ser obtido a partir do banco de preços de referência.

Seção II

Princípios e Diretrizes

Art. 4º Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário.

§ 1º A regulação tarifária terá como objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços, levando em consideração os investimentos necessários para garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos de saneamento básico.

§ 2º A remuneração pela cobrança dos serviços deverá ser realizada preferencialmente por meio de tarifas.

§ 3º Na hipótese de cobrança por taxas ou outros preços públicos, recomenda-se ao titular dos serviços que adote as medidas necessárias para possibilitar sua transição para cobrança por meio de tarifas visando possibilitar o atendimento ao inciso IV do art. 22 da Lei nº 11.445, de 2007.

Art. 5º As tarifas iniciais dos contratos a serem celebrados, inclusive entre os prestadores de serviços a que se refere o caput do art. 12. da Lei nº 11.445, de 2007, deverão ser estabelecidas de acordo com os objetivos da regulação dispostos no art. 22 da Lei nº 11.445, de 2007, e §1º do art. 4º desta Norma de Referência.

Art. 6º A remuneração do prestador será composta de 3 (três) diferentes parcelas de receita, nos termos do contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional:

I - receitas tarifárias;

II - receitas complementares; e

III - receitas adicionais.

Art. 7º O contrato poderá prever que um percentual das receitas adicionais seja compartilhado com o poder concedente visando à redução da tarifa ao usuário, à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao pagamento de indenização em caso de término antecipado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.987, de 1995, ou à quitação de débitos do titular do serviço com o prestador.

§ 1º Os recursos associados a receitas adicionais e destinados à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao pagamento de indenização em caso de término antecipado ou à quitação de débitos do titular do serviço com o prestador deverão permanecer retidos na conta vinculada de titularidade do poder concedente com movimentação exclusiva por agente financeiro designado.

§ 2º Recomenda-se que o percentual de que trata o caput não seja superior a 15%, com vistas a não desincentivar a exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art 8º No processo de definição da tarifa, os investimentos vinculados aos bens reversíveis devem ser considerados integralmente amortizados ou depreciados até o término do prazo contratual.

§ 1º Investimentos incrementais extraordinários originados de eventos não previstos poderão ter prazos de amortização maiores do que o prazo contratual, desde que:

I - haja comprovação do fato extraordinário dos investimentos acompanhado de justificativas técnicas registradas à época pela entidade reguladora infranacional; e

II - o saldo remanescente seja indenizado no encerramento do contrato;

III - seja formalizado termo aditivo ao contrato de concessão.

§ 2º O registro das justificativas técnicas de que trata o inciso I do §1º do art. 8º somente será exigido para eventos ocorridos após a vigência desta Norma de Referência.



§ 3º Excepcionalmente nos casos a que se referem os arts. 13 e 14 da Lei nº 14.026, de 2020, em que haja transição dos contratos de programa para contratos de concessão, com a substituição de contratos com prazos distintos, os investimentos vinculados aos bens reversíveis não amortizados ou depreciados no prazo contratual deverão ser indenizados ao término do contrato, conforme disciplinado na Norma de Referência ANA nº 3 que dispõe sobre metodologia de indenização de ativos, Resolução Ana Nº 161, de 3 de Agosto de 2023, ou na hipótese de prorrogação do prazo, proceder-se-á, caso necessário, à revisão extraordinária, na forma do inciso II do caput do art. 38 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 4º Para os contratos não licitados serão permitidos prazos de amortização ou depreciação maiores do que o prazo contratual, desde que verificada a modicidade tarifária pela entidade reguladora infranacional, devendo os investimentos vinculados aos bens reversíveis não amortizados ou depreciados no prazo contratual serem indenizados ao término do contrato.

§ 5º Nos processos de revisão tarifária periódica, revisão ordinária, revisão extraordinária ou nos casos de que trata o § 2º, na hipótese de existência de saldo a ser indenizado ao término do contrato, a entidade reguladora infranacional deverá comunicar expressamente ao titular o saldo a ser indenizado, que deverá ser provisionado em seu balanço patrimonial.

CAPÍTULO II
MODELOS DE REGULAÇÃO TARIFÁRIA

Seção I

Modelo de Regulação Contratual

Art. 9º O modelo de regulação contratual aplica-se:

I - aos contratos de concessão, precedidos de licitação, em que a tarifa tenha sido modelada com base em projeto referencial;

II - aos contratos de concessão que venham a substituir contratos de programa ou de concessão em execução de que trata o art. 14 da Lei 14.026, de 2020, que provenham de processos de desestatização realizados por oferta secundária de ações.

Parágrafo único. Os contratos de concessão cujos editais tenham sido publicados antes da vigência desta norma e os contratos de concessão celebrados em decorrência de processos de desestatização realizados por meio de oferta secundária de ações antes da vigência desta norma permanecem inalterados, devendo a adoção de qualquer parte desta norma ser precedida de acordo entre titular e prestador do serviço, ouvida a entidade reguladora infranacional.

Subseção I

Processo Tarifário

Art. 10. O processo tarifário é composto por:

I - definição da tarifa;

II - reajuste tarifário;

III - revisões ordinárias; e

IV - revisões extraordinárias.

Art. 11. A tarifa será estabelecida pelo preço da proposta vencedora, caso o maior desconto sobre o valor da tarifa de referência seja um dos critérios de julgamento da licitação, ou será estabelecida pelo contrato.

Parágrafo único. Recomenda-se que os editais de licitação priorizem critérios que também considerem a redução do valor da tarifa de referência no procedimento de leilão, com vistas à modicidade tarifária.

Art. 12. O reajuste tarifário trata da recomposição inflacionária da tarifa definida no contrato.

§ 1º A tarifa deverá ser reajustada anualmente de acordo com a metodologia de correção monetária prevista no contrato, observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto no art. 37 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 2º O descumprimento do reajuste tarifário por parte da entidade reguladora infranacional ou do titular enseja ao prestador direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 13. O contrato deverá prever indicadores de desempenho e qualidade que possibilitem ajustes nos valores tarifários, podendo ser aplicados nos processos de reajuste tarifário ou revisão ordinária, com objetivo de avaliar o cumprimento de metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada e de qualidade na prestação dos serviços.

Art. 14. A revisão ordinária trata da revisão de parâmetros específicos determinados em contrato, podendo incluir pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro que não tenham sido contemplados na revisão extraordinária, bem como repactuações de cláusulas contratuais, mediante acordo entre as partes, mantido o equilíbrio econômico-financeiro contratual, ouvida a entidade reguladora infranacional.

§ 1º Os procedimentos e conteúdo das revisões ordinárias devem estar explícitos no contrato, sendo qualquer alteração precedida de acordo entre titular e prestador do serviço, ouvida a entidade reguladora infranacional.

§ 2º A periodicidade das revisões ordinárias deverá ser, preferencialmente, de 5 anos.

Art. 15. A revisão extraordinária compreende o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da materialização de riscos conforme previsto na matriz de riscos do contrato ou outras cláusulas contratuais.

Art. 16. Os contratos deverão conter matriz de alocação de riscos, indicando quais eventos constituem riscos suportados exclusivamente pelo poder concedente, quais eventos constituem riscos suportados exclusivamente pelo prestador, e quais riscos são compartilhados, observada a norma de referência sobre matriz de riscos a ser editada pela ANA.

Parágrafo único. Ensejará reequilíbrio econômico-financeiro os riscos alocados na matriz de riscos do contrato ao poder concedente e os compartilhados, desde que resultem em comprovada variação dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador, na forma definida pelo contrato.

Art. 17. Os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro podem ser solicitados pelo prestador ou pelo poder concedente junto à entidade reguladora infranacional, cuja decisão deverá ser tomada a partir da manifestação das duas partes e de acordo com os prazos estabelecidos no contrato.

Parágrafo único. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser instruídos com os documentos necessários à sua comprovação, de acordo com a matriz de riscos do contrato, contendo relatório técnico que demonstre o impacto financeiro, verificado ou projetado, resultante da materialização do evento, sendo a apresentação dos relatórios de responsabilidade do proponente do pleito.

Art. 18. Salvo disposição contratual contrária, o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizado pelo fluxo de caixa marginal, sendo o equilíbrio reestabelecido quando valor presente do fluxo de caixa marginal for igual a zero, mantida a taxa de desconto prevista em contrato, considerando:

I - os fluxos marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição; e

II - os fluxos marginais necessários para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único A taxa de desconto a ser utilizada no fluxo de caixa marginal deverá estar expressa no contrato.

Art. 19. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá ser implementada, isolada ou cumulativamente, por meio das medidas abaixo elencadas:

I - alteração do valor das tarifas;

II - alteração do prazo da concessão;

III - compensação direta ao prestador a partir de recursos retidos em conta vinculada de titularidade do poder concedente, com movimentação exclusiva por agente financeiro designado, para uso dedicado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IV - alteração de eventuais valores pagos periodicamente ao poder concedente;

V - alteração de obrigações contratuais do prestador; e

VI - outras formas definidas em comum acordo entre o poder concedente e o prestador.

Art. 20. As disposições de plano de saneamento básico, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

Seção II

Modelo de Regulação Discricionária

Art. 21. O modelo de regulação discricionária aplica-se:

I - à prestação direta;

II - aos contratos de programa;

III - à prestação de serviços realizada por meio de contratos denominados de concessão, bem como convênios de cooperação e instrumentos congêneres firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei nº 11.107, de 2005

IV - aos contratos de concessão que venham a substituir contratos de programa ou de concessão em execução de que trata o art. 14 da Lei 14.026, de 2020, que permaneçam sujeitos a revisões tarifárias periódicas e que não se enquadrem no caso previsto pelo inciso II do art. 9º.

V - aos contratos de concessão, precedidos de licitação, que não tiveram a tarifa pactuada em modelo econômico-financeiro de referência e que prevejam a formação da tarifa por revisões tarifárias periódicas.

Art. 22. As entidades reguladoras infranacionais que regulam contratos sujeitos à regulação discricionária deverão editar regulamentos estabelecendo os ritos e procedimentos a serem aplicados nas revisões tarifárias periódicas em consonância ao disposto nesta seção e demais normativos a serem editados pela ANA.

Parágrafo único. As metodologias tarifárias previstas em contrato licitados sujeitos à regulação discricionária, cujos editais tenham sido publicados antes da vigência desta norma, permanecem inalteradas, podendo incorporar os ritos e procedimentos de que trata o caput quando previsto expressamente em contrato ou mediante acordo entre as partes.

Subseção I

Reajuste Tarifário

Art. 23. O reajuste tarifário trata da recomposição inflacionária da tarifa definida no processo de revisão tarifária.

§ 1º A tarifa deverá ser reajustada anualmente de acordo com a metodologia de correção monetária prevista no contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional, observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto no art. 37 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 2º O descumprimento do reajuste tarifário por parte da entidade reguladora infranacional ou do titular enseja ao prestador do serviço direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 24. O contrato ou regulamento deverá prever indicadores de desempenho e qualidade que possibilitem ajustes nos valores tarifários, podendo ser aplicados nos processos de reajuste tarifário ou revisão tarifária periódica, com objetivo de avaliar o cumprimento de metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada e de qualidade na prestação dos serviços.

Subseção II

Revisão Tarifária Periódica

Art. 25. Durante o processo de revisão tarifária periódica, a entidade reguladora infranacional deverá definir a tarifa referencial necessária para recuperar, ao longo do próximo ciclo tarifário, os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e remunerar o capital investido de modo prudente, conforme as diretrizes estabelecidas em normativo específico a ser editado pela ANA.

Parágrafo único. As regras de revisão tarifária periódica devem ser públicas, com metodologias e parâmetros fixados para cada um de seus componentes, incluindo, ao menos, os abaixo listados:

I - procedimentos gerais;

II - projeção de mercado e mercado de referência;

III - custos operacionais e outros custos;

IV - receitas irrecuperáveis;

V - Base de Remuneração Regulatória;

VI - custo de capital;

VII - fator X;

VIII - redução e controle de perdas;

IX - outras receitas; e

X - revisões extraordinárias e reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 26. O compartilhamento dos ganhos de produtividade do prestador do serviço para fins de modicidade tarifária será dado pelo fator X, conforme as diretrizes estabelecidas em normativo específico a ser editado pela ANA.

Art. 27. A abertura do processo de revisão tarifária periódica deve ser expressamente comunicada à sociedade pela entidade reguladora infranacional em seu sítio eletrônico, com indicação dos mecanismos de controle social a serem adotados, e disponibilização dos estudos, informações e materiais técnicos usados como fundamento, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

Parágrafo único. A revisão tarifária periódica e cada um de seus componentes devem ser submetidos à consulta pública, em conjunto ou separadamente, sendo facultada a utilização de outros instrumentos de controle social complementarmente à consulta pública.

Art. 28. A revisão tarifária também poderá ser realizada de forma extraordinária, na hipótese de ocorrência dos fatos de que trata o inciso II do art. 38 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º As entidades reguladoras infranacionais devem disciplinar o escopo e a admissibilidade de pedidos de revisão tarifária extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, observados os normativos específicos a serem editados pela ANA.

§ 2º Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser instruídos com os documentos que demonstrem o impacto financeiro, verificado ou projetado, resultante da materialização do evento, sendo a apresentação dos relatórios de responsabilidade do proponente do pleito.

Subseção III

Custos Operacionais E Outros Custos

Art. 29. A entidade reguladora infranacional deverá estabelecer os procedimentos para definição dos custos operacionais a serem considerados nos processos de revisão tarifária periódica conforme as diretrizes estabelecidas em normativo específico a ser editado pela ANA.

Art. 30. entidade reguladora infranacional deverá analisar as informações relativas aos custos, e excluir da base de cálculo aqueles duplicados, considerados desnecessários ou não associados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 31. A entidade reguladora infranacional deverá analisar o nível de eficiência dos custos operacionais do prestador por meio de método de benchmark.

§ 1º A entidade reguladora infranacional deverá avaliar quais componentes de custo não são gerenciáveis pelo prestador, e podem ser excluídos na análise de que trata o caput, considerando as peculiaridades locais e regionais.

§ 2º Recomenda-se que a entidade reguladora infranacional estabeleça uma meta de custos operacionais a ser atingida ao longo do próximo ciclo tarifário.

Subseção IV

Base de Remuneração Regulatória

Art. 32. A entidade reguladora infranacional deverá estabelecer procedimentos a serem utilizados para definição da Base de Remuneração Regulatória a ser considerada nos processos de revisão tarifária periódica conforme as diretrizes estabelecidas em normativo específico a ser editado pela ANA.

Parágrafo único. A entidade reguladora infranacional deverá certificar anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos, conforme estabelecido no § 2º do art. 42, da Lei nº 11.445, de 2007.

Art. 33. Os ativos elegíveis a compor a Base de Remuneração Regulatória são aqueles vinculados e imprescindíveis à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Parágrafo único. A entidade reguladora infranacional deverá avaliar o grau de utilização e eventual capacidade ociosa não justificada dos ativos elegíveis a compor a Base de Remuneração Regulatória, e estabelecer um índice de aproveitamento como critério para reduzir o valor do ativo a ser incorporado na Base de Remuneração Regulatória de acordo com o seu aproveitamento, com o objetivo de evitar a remuneração inadequada de investimentos realizados de forma não prudente.

Art. 34. Os ativos não elegíveis a compor a Base de Remuneração Regulatória serão detalhados em normativo específico a ser editado pela ANA.

Art. 35. Caso não haja metodologia de avaliação dos ativos dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário estabelecida em contrato ou regulamento, recomenda-se a aplicação da metodologia de Custo Histórico Corrigido.

Art. 36. Caso não haja metodologia de avaliação dos ativos dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário estabelecida em contrato ou regulamento, e as informações históricas necessárias para a aplicação da



metodologia de Custo Histórico Corrigido, nos termos da metodologia de avaliação de ativos a ser editada pela ANA, não estejam disponíveis, recomenda-se a aplicação da metodologia do Valor Novo de Reposição.

Art. 37. A metodologia de Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) deverá contemplar o custo de capital próprio e custo de capital de terceiros, observada a metodologia descrita em normativo específico a ser editado pela ANA.

Art. 38. A Quota de Reintegração Regulatória será obtida pelo somatório dos produtos dos valores atribuídos pela entidade reguladora infranacional a cada ativo que compõe a Base de Remuneração Regulatória e suas respectivas taxas de depreciação ou amortização, observada a metodologia descrita em normativo específico a ser editado pela ANA.

CAPÍTULO III

COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA E ADOÇÃO DA NORMA

Art. 39. A comprovação da observância e adoção desta norma será realizada de acordo com os procedimentos previstos pela Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, que disciplina os requisitos e procedimentos a serem observados pelas entidades reguladoras para a comprovação da adoção das normas de referência expedidas pela ANA.

Parágrafo único. O prazo para o início da verificação da comprovação da observância e adoção desta Norma de Referência é de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação.

Art. 40. Para fins de comprovação da observância e adoção desta norma, os contratos sujeitos ao modelo de regulação contratual, cujo edital de licitação seja publicado após a vigência desta norma, deverão atender às determinações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - o art. 6º;

II - o § 1º do art. 7º, quando adotado o compartilhamento de que trata o caput do art. 7º;

III - o caput e os §§ 1º, 3º e 5º do art. 8º;

IV - o art. 10;

V - o caput e os §§ 1º e 2º do art. 12;

VI - o art. 13;

VII - o caput e o § 1º do art. 14;

VIII - o art. 15;

IX - o caput e o parágrafo único do art. 16;

X - o caput e o parágrafo único do art. 17;

XI - o caput e o parágrafo único do art. 18; e

XII - o art. 20.

Parágrafo único. Em consonância com o art. 13 da Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, caberá às entidades reguladoras infranacionais avaliar se os processos licitatórios, os editais, contratos e anexos das concessões outorgadas pelo poder concedente observaram os incisos I a XIV do caput, encaminhando as informações comprobatórias no ano seguinte ao da assinatura do contrato, de acordo com os procedimentos e prazos previstos pela Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022.

Art. 41. Para fins de comprovação da observância e adoção desta norma, os regulamentos que estabelecem os ritos e procedimentos a serem aplicados nas revisões tarifárias periódicas das prestações sujeitas ao modelo de regulação discricionária editados pelas entidades reguladoras infranacionais deverão atender às determinações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - o art. 6º;

II - o § 1º do art. 7º, quando adotado o compartilhamento de que trata o caput do art. 7º;

III - o caput e os §§ 1º, 3º, 4º, e 5º do art. 8º;

IV - o caput e os §§ 1º e 2º do art. 23;

V - o art. 24;

VI - o caput e o parágrafo único do art. 25;

VII - o art. 26;

VIII - o caput e o parágrafo único do art. 27;

IX - o caput e os §§ 1º e 2º do art. 28;

X - o art. 29;

XI - o art. 30;

XII - o caput e o § 1º do art. 31;

XIII - o caput e o parágrafo único do art. 32;

XIV - o caput e o parágrafo único do art. 33;

XV - o art. 37; e

XVI - o art. 38.

§ 1º Os incisos II e III não se aplicam à regulação de prestações diretas.

§ 2º As entidades reguladoras infranacionais que regulam prestações sujeitas ao modelo discricionário deverão publicar regulamentos estabelecendo os ritos e procedimentos a serem aplicados nas revisões tarifárias periódicas em observância ao dispositivo de que trata o caput até 31 de dezembro 2027.

§ 3º As entidades reguladoras infranacionais que regulam prestações sujeitas ao modelo discricionário deverão encaminhar à ANA as informações e os documentos que comprovem a observância e adoção dos dispositivos de que trata o caput deste artigo até 20 de agosto do ano subsequente ao da publicação de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 42. As recomendações constantes desta norma, bem como os dispositivos não incluídos nos arts. 40 e 41 não constituem requisitos a serem observados para fins de avaliação da sua adoção.

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 860, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2023/109493 - DPF/ATM/PA, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ELEPHANT'S BAR E CIA LTDA, CNPJ nº 43.538.957/0001-07, para atuar no Pará.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 861, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2023/117754 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SPENCER SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 28.754.774/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3096/2023, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 862, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2023/120063 - DPF/MOS/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MATA FRESCA LTDA, CNPJ nº 02.308.677/0001-17 para atuar no Rio Grande do Norte.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 863, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2023/121271 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CLUBE DE TIRO PRATICO BALA DE PRATA, CNPJ nº 33.959.785/0001-83 para atuar no Paraná.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 864, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2023/123545 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OWL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 29.905.455/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 3350/2023, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 865, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2023/124112 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORSEGUPS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 75.092.593/0012-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3356/2023, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 866, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2023/124377 - DELESP/DREX/SR/PF/TO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TOTAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.088.000/0002-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 221/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 867, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2023/125229 - DPF/JVE/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALVESEG SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 19.928.022/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 248/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 868, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2023/125524 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BLIM VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 22.778.168/0001-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 187/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 869, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2023/126437 - DPF/DVS/MG, resolve:



RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 591, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o reajuste dos valores das Tarifas de Água e Esgoto e dos valores dos Preços Públicos dos Demais Serviços a serem aplicados no Município de Jaguariúna e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA da ARES-PCJ - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ), no uso das atribuições que lhe conferem a Cláusula 32ª, inciso IV, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público e o art. 29, inciso IV, do Estatuto Social da ARES-PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que através das premissas constantes na Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, no Decreto Federal nº 7.217, de 21/06/2010 e na Lei Municipal nº 7.371, de 09/08/2012, pela qual o Município de Jaguariúna ratificou o Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, e delegou e transferiu o exercício das competências municipais de regulação econômica e fiscalização da qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico à Agência Reguladora ARES-PCJ;

Que, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 435, de 01/06/2022, através do ofício nº 225 de 21/08/2024, foi aberto o Processo Administrativo ARES-PCJ nº 241/2024, para fins de reajuste dos valores das Tarifas de Água e Esgoto e dos Preços Públicos dos Demais Serviços praticados pelo DAE – Departamento de Água e Esgoto, responsável pelos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Jaguariúna.

Que a Agência Reguladora ARES-PCJ, através do Parecer Consolidado ARES-PCJ nº 35/2024-DFB, emitiu parecer favorável ao processo de reajuste tarifário, por vislumbrar plena regularidade do pleito em sua composição documental, base jurídico-legal e atendimento aos prazos e premissas definidas por esta Agência Reguladora;

Que o CRCS – Conselho de Regulação e Controle Social de Jaguariúna, instituído através do Decreto nº 3.022, de 23/04/2012, com seus membros nomeados pela Portaria nº 1.412, de 24/09/2024, reunido na manhã do dia 28 de novembro de 2024, analisou e aprovou o conteúdo do Parecer Consolidado ARES-PCJ nº 35/2024-DFB, inclusive os índices propostos de reajuste dos valores das Tarifas de Água e Esgoto e dos Preços Públicos dos Demais Serviços praticados pelo DAE – Jaguariúna; e

Que, em face do cumprimento das etapas do processo de reajuste tarifário do Município de Jaguariúna, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida na tarde de 28 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Reajustar os atuais valores das Tarifas de Água e Esgoto praticadas pelo DAE – Departamento de Água e Esgoto de Jaguariúna, em 5,00% (cinco inteiros por cento).

Parágrafo único – O reajuste dos valores que trata o *caput* deste artigo será aplicado pelo DAE - Jaguariúna, a partir do mês de janeiro de 2025, em todas as categorias e faixas de consumo.

Art. 2º - Fixar os novos valores das Tarifas de Água e Esgoto praticadas pelo DAE - Jaguariúna, conforme apresentados nas Tabelas 1 do Anexo I, desta Resolução.

Art. 3º - Reajustar os atuais valores dos Preços Públicos dos Demais Serviços praticados pelo DAE - Jaguariúna, em 4,42% (quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento).

Parágrafo único - O reajuste que trata o *caput* deste artigo será aplicado pelo DAE - Jaguariúna, a partir do mês de janeiro de 2025.

Art. 4º - Fixar os novos valores dos Preços Públicos dos Demais Serviços praticados pelo DAE - Jaguariúna, conforme apresentado na Tabela 1 do Anexo II, desta Resolução.

Art. 5º - Para fins de divulgação o DAE - Jaguariúna, afixará as tabelas com os novos valores das Tarifas de Água e Esgoto e dos Preços Públicos dos Demais Serviços em local de fácil acesso, e em seu sítio na Internet.

Art. 6º - Os novos valores estabelecidos nesta Resolução somente serão praticados pelo DAE - Jaguariúna após 30 (trinta) dias da publicação, na íntegra, desta Resolução na imprensa oficial, ou em jornal de circulação no Município de Jaguariúna, conforme determina o art. 39, da Lei Federal nº 11.445/2007, respeitando o período mínimo de 12 (doze) meses do último reajuste tarifário.

Parágrafo único - O DAE - Jaguariúna, somente realizará as leituras/medições e as emissões das respectivas Contas/Faturas com os novos valores das Tarifas de Água e Esgoto, ora reajustados, obedecido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral da ARES-PCJ

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 591, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024**ANEXO I****TABELA 1 VALORES DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO**

CATEGORIA RESIDENCIAL SOCIAL				
FAIXAS DE CONSUMO	UNIDADE	TARIFA DE ÁGUA (R\$)	TARIFA DE ESGOTO (R\$)	TOTAL (R\$)
De 0 a 10 (mínimo)	Mês	8,64	8,64	17,28
De 11 a 15	m ³	1,58	1,58	3,16
De 16 a 20	m ³	1,83	1,83	3,66
De 21 a 25	m ³	3,00	3,00	6,00
De 26 a 30	m ³	3,58	3,58	7,16
De 31 a 35	m ³	4,28	4,28	8,56
De 36 a 45	m ³	5,19	5,19	10,38
De 46 a 60	m ³	6,22	6,22	12,44
De 61 a 100	m ³	7,41	7,41	14,82
Acima de 101	m ³	8,90	8,90	17,80

CATEGORIA RESIDENCIAL NORMAL				
FAIXAS DE CONSUMO	UNIDADE	TARIFA DE ÁGUA (R\$)	TARIFA DE ESGOTO (R\$)	TOTAL (R\$)
De 0 a 10 (mínimo)	Mês	17,28	17,28	34,56
De 11 a 15	m ³	2,09	2,09	4,18
De 16 a 20	m ³	2,44	2,44	4,88
De 21 a 25	m ³	3,00	3,00	6,00
De 26 a 30	m ³	3,58	3,58	7,16
De 31 a 35	m ³	4,28	4,28	8,56
De 36 a 45	m ³	5,19	5,19	10,38
De 46 a 60	m ³	6,22	6,22	12,44
De 61 a 100	m ³	7,41	7,41	14,82
Acima de 101	m ³	8,90	8,90	17,80

CATEGORIA COMERCIAL				
FAIXAS DE CONSUMO	UNIDADE	TARIFA DE ÁGUA (R\$)	TARIFA DE ESGOTO (R\$)	TOTAL (R\$)
De 0 a 10 (mínimo)	Mês	41,13	41,13	82,26
De 11 a 15	m ³	4,97	4,97	9,94
De 16 a 20	m ³	5,94	5,94	11,88
De 21 a 25	m ³	7,11	7,11	14,22
De 26 a 30	m ³	8,56	8,56	17,12
De 31 a 35	m ³	10,23	10,23	20,46
De 36 a 45	m ³	12,31	12,31	24,62
De 46 a 60	m ³	14,79	14,79	29,58
De 61 a 100	m ³	17,71	17,71	35,42
Acima de 101	m ³	21,25	21,25	42,50

CATEGORIA INDUSTRIAL				
FAIXAS DE CONSUMO	UNIDADE	TARIFA DE ÁGUA (R\$)	TARIFA DE ESGOTO (R\$)	TOTAL (R\$)
De 0 a 10 (mínimo)	Mês	82,78	82,78	165,56
De 11 a 15	m ³	9,50	9,50	19,00
De 16 a 20	m ³	10,86	10,86	21,72
De 21 a 25	m ³	12,54	12,54	25,08
De 26 a 30	m ³	14,39	14,39	28,78
De 31 a 35	m ³	16,56	16,56	33,12
De 36 a 45	m ³	19,01	19,01	38,02
De 46 a 60	m ³	21,90	21,90	43,80
De 61 a 100	m ³	25,19	25,19	50,38
Acima de 101	m ³	28,94	28,94	57,88

CATEGORIA O.S.				
FAIXAS DE CONSUMO	UNIDADE	TARIFA DE ÁGUA (R\$)	TARIFA DE ESGOTO (R\$)	TOTAL (R\$)
Acima de 1000	m ³	0,45	0,45	0,90

CATEGORIA OUTROS				
FAIXAS DE CONSUMO	UNIDADE	TARIFA DE ÁGUA (R\$)	TARIFA DE ESGOTO (R\$)	TOTAL (R\$)
De 0 a 10 (mínimo)	Mês	45,57	45,57	91,14
De 11 a 15	m ³	5,44	5,44	10,88
De 16 a 20	m ³	6,56	6,56	13,12
De 21 a 25	m ³	7,83	7,83	15,66
De 26 a 30	m ³	9,43	9,43	18,86
De 31 a 35	m ³	11,33	11,33	22,66
De 36 a 45	m ³	13,53	13,53	27,06
De 46 a 60	m ³	16,34	16,34	32,68
De 61 a 100	m ³	19,57	19,57	39,14
Acima de 101	m ³	23,44	23,44	46,88

Obs.: Os valores das Tarifas de Esgoto correspondem a 100% dos valores das Tarifas de Água.

EXEMPLO DE CÁLCULO DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO (VALORES DA CATEGORIA RESIDENCIAL)

1) TARIFA DE ÁGUA

As Tarifas de Água são cobradas em forma escalonada, ou seja, cada faixa com valores em reais, como nos exemplos abaixo, com consumos de até 10 m³ e de 25 m³:

a) Categoria Residencial (Consumo Mínimo = De 0 a 10 m³)

Tarifa de Água = (Consumo Mínimo - até 10 m³ = R\$ 17,28)

Tarifa de Água = R\$ 17,28

b) Categoria Residencial (Consumo de 25 m³)

Tarifa de Água = (Consumo Mínimo - 10 m³ = R\$ 17,28) + (2ª Faixa = 5 m³ x R\$ 2,09) + (3ª Faixa = 5 m³ x R\$ 2,44) + (4ª Faixa = 5 m³ x R\$ 3,00)

Tarifa de Água = R\$ 17,28 + R\$ 10,45 + R\$ 12,20 + R\$ 15,00

Tarifa de Água = R\$ 54,93

2) TARIFA DE ESGOTO

As Tarifas de Esgoto também são cobradas em forma escalonada e correspondem a **100%** do valor das Tarifas de Água, observadas as mesmas categorias e faixas de consumo.

a) Categoria Residencial (Consumo Mínimo = De 0 a 10 m³)

Tarifa de Esgoto = (Consumo Mínimo - até 10 m³) = R\$ 17,28)

Tarifa de Esgoto = R\$ 17,28

b) Categoria Residencial (Consumo de 25 m³)

Tarifa de Esgoto = (Consumo Mínimo - 10 m³ = R\$ 17,28) + (2ª Faixa = 5 m³ x R\$ 2,09) + (3ª Faixa = 5 m³ x R\$ 2,44) + (4ª Faixa = 5 m³ x R\$ 3,00)

Tarifa de Esgoto = R\$ 17,28 + R\$ 10,45 + R\$ 12,20 + R\$ 15,00

Tarifa de Esgoto = R\$ 54,93

3) TARIFA TOTAL (ÁGUA + ESGOTO)

A Tarifa Total é a somatória dos resultados da Tarifa de Água e da Tarifa de Esgoto, observadas as mesmas Categorias e Faixas de Consumo.

a) Categoria Residencial (Consumo Mínimo = De 0 a 10 m³)

Tarifa Total = (Tarifa de Água = R\$ 17,28) + (Tarifa de Esgoto = R\$ 17,28)

Tarifa Total = R\$ 17,28 + R\$ 17,28

Tarifa Total = R\$ 34,56

b) Categoria Residencial (Consumo de 25 m³)

Tarifa Total = (Tarifa de Água = R\$ 54,93) + (Tarifa de Esgoto = R\$ 54,93)

Tarifa Total = R\$ 54,93 + R\$ 54,93

Tarifa Total = R\$ 109,86

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 591, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024

ANEXO II

TABELA 1 – VALORES DOS PREÇOS PÚBLICOS DOS DEMAIS SERVIÇOS

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
LEVANTAR/REBAIXAR/VIRAR CAVALETE	42,10
MUDANÇA DE CAVALETE	42,10
REABERTURA	66,92
TROCA DE HIDRÔMETRO (3m³/h)	149,12
TROCA DE HIDRÔMETRO (5m³/h)	205,31
TROCA DE HIDRÔMETRO (7m³/h)	541,97
TROCA DE HIDRÔMETRO (10m³/h)	599,69
TROCA DE HIDRÔMETRO (20m³/h)	1.061,95
TROCA DE HIDRÔMETRO (30m³/h)	1.425,64
MULTA P/ VIOLAÇÃO DE LACRE	42,10
MULTA P/ VIOLAÇÃO DE HIDROMÊTRO	358,48
MULTA P/ LIGAÇÃO CLANDESTINA	484,41
IMPLANTAÇÃO DE VIELA POR METRO LINEAR	45,20
TESTE DE CALIBRAÇÃO A PEDIDO DO PROPRIETÁRIO	302,72
MULTA A IMPEDIMENTO VOLUNTÁRIO À PROMOÇÃO DA LEITURA DO HIDRÔMETRO OU À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO CAVALETE E HIDRÔMETRO PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS	253,09
LANÇAMENTO, PELO USUÁRIO, DE ESGOTOS DOMÉSTICOS NA ETE - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO, ATRAVÉS DE CAMINHÃO LIMPA FOSSA (POR VIAGEM)	126,55
SERVIÇO DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DE ESGOTO	113,89
LIGAÇÃO DE ÁGUA EM RESIDÊNCIAS, CONDOMÍNIOS, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E OUTROS, SEM CORTE DE ASFALTO, P/ HIDRÔMETROS DE:	
3m³/h	615,22
5m³/h	711,09
7m³/h	1.214,40
10m³/h	1.301,64
20m³/h	1.829,50
30m³/h	2.924,06

LIGAÇÃO DE ÁGUA EM RESIDÊNCIAS, CONDOMÍNIOS, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E OUTROS, COM CORTE DE ASFALTO, P/ HIDRÔMETROS DE:	
3m³/h	902,46
5m³/h	1.356,25
7m³/h	1.777,89
10m³/h	1.907,35
20m³/h	2.675,94
30m³/h	4.274,03
A PARTIR DA SEGUNDA LIGAÇÃO DE ÁGUA COM PLANTA APROVADA PELA PREFEITURA, SEM CORTE DE ASFALTO, P/ HIDRÔMETROS DE:	
3m³/h	558,53
5m³/h	841,70
7m³/h	1.104,15
10m³/h	1.184,83
20m³/h	1.663,88
30m³/h	2.659,93
A PARTIR DA SEGUNDA LIGAÇÃO DE ÁGUA COM PLANTA APROVADA PELA PREFEITURA, COM CORTE DE ASFALTO, P/ HIDRÔMETROS DE:	
3m³/h	820,29
5m³/h	1.233,78
7m³/h	1.616,93
10m³/h	1.734,73
20m³/h	2.434,17
30m³/h	3.888,42
LIGAÇÃO DE ESGOTO EM RESIDÊNCIAS, CONDÔMINIOS, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E OUTROS, SEM CORTE DE ASFALTO	318,43
LIGAÇÃO DE ESGOTO EM RESIDÊNCIAS, CONDÔMINIOS, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E OUTROS, COM CORTE DE ASFALTO	665,48



Prefeitura do Município de Jaguariuna - CNPJ 46.110.866/0001-71
Departamento de Água e Esgoto - DAE
Rua José Avelar Guedes, 575 - Centro - Jaguariuna/SP - CEP 13.997-0-027
Tel: (19) 3837-4355 / 3837-4577 / 3867-4126 - Ouvidoria 0800 7794 216
Agência Reguladora - ARRS-PCJ - Ouvidoria 0800 77 11 445
www.arsp.org.com.br - ouvidoria@arsp.org.com.br

VENCIMENTO

Código do Consumidor	Código do CPD	Mês/Ano Referência	VENCIMENTO
02.0078.0444/001	7978-2	10/2024	11/11/2024
Identificação do Usuário			
MARIA TÁZABEL OLIVEIRO GUILARDE			
RUA RIO DE JANEIRO, 80			
JARDIM TUNINI - JAGUARIUNA SP			
CEP.: 13.911-450			
Rota: 0-0-0-0			
02/10/2024 11:45:28			

Endereço do Estabelecimento

Nº Instalação: 260760
Lectura Anterior: 403
Lectura Atual: 429
Proxima Lectura: 04/11/2024
Categoria: RESIDENCIA Economias: 1
Período de Consumo: SETEMBRO OUTUBRO
Consumo: 26 Média:
Condições de Lectura: LECTURA ACIMA DA MEDIA

Evolução de Consumo dos Últimos 06 Meses						
Mês/Ano	08/2024	07/2024	06/2024	05/2024	04/2024	03/2024
Consumo	18	18	17	36	42	29

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

TARIFA DE AGUA	55,72
TARIFA DE ESGOTO	55,72
DEVOUCAO RRF: 07/2024	-58,88

VALOR A PAGAR (R\$):

52,56

MENSAGENS

CORTADO PELA PONTUALIDADE

Após o vencimento, imprimir 2ª via atualizada pelo site:
municipio.jaguariuna.sp.gov.br
2ª a 6ª das 8 as 17hs: (19) 3109-7501
Plantão Whatsapp: (19) 07124-1069 (Somente mensagens).

versão: 2.0.42

QUANTIDADE DE AGUA E ESGOTO CONSUMIDO POR UNIDADE		VALOR DETRATADO	
PRODUTOS ANALISADOS	UNIDADE	QTD ANALISADA	VALOR DETRATADO
Cloro	798	1,7	
Coliformes	62	Ausentes	
Cor	798	9	
Ftlor	426	0,7	
Nut.Lauda	0	09/2024	
PH	798	7,2	
Turbidez	798	0,6	



Prefeitura do Município de Jaguariuna
Departamento de Água e Esgoto - DAE
CNPJ 46.110.866/0001-71

VENCIMENTO

11/11/2024

Mês/Ano Referência	Código do CPD	Código do Consumidor	Valor em R\$
10/2024	7978-2	02.0078.0444/001	52,56



82600000000-8 52560123202 8 41111007978-6 10000012024-1

Pesquisar Fornecedor

Tipo de Pessoa

☐ Pessoa Jurídica ☐ Pessoa Física ☐ Estrangeiro

CNPJ

46.410.866/0001-71

Razão Social

PESQUISAR

REALIZAR NOVA PESQUISA

VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL

CNPJ/CPF informado não está cadastrado.

 DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 12/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 12/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 12/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 12/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 12/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

Dados da consulta: 06/12/2024 16:05:23

FILTROS APLICADOS:

Busca Livre: 46.410.866/0001-71

Limpar filtros

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (06/12/2024 às 16:12) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 46.410.866/0001-71.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6753.4CBA.C196.7378 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



SP + Digital



/governosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes

Fale Conosco

Mural

Legislação

Minutas Edital

Fornecedores

Catálogo

Comunicação

Manuais

16:13:40

Pesquisa Sanções por Fornecedor

Razão Social

CNPJ/CPF

46410866000171

Ordenar Por

Buscar

Exibir Todos

Imprimir Guia Seleccionada

Data e Hora da Consulta:

sexta-feira, 6 de dezembro de 2024 às 16:13

Não foram encontradas sanções para CNPJ/CPF: 46.410.866/0001-71

[Clique aqui](#) para consultar a declaração de inidoneidade para licitar e contratar no portal da transparência do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas(CEIS)(www.portaltransparencia.gov.br).

Voltar

Ouvidoria

Transparência

SIC





/governosp



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

[Início do menu](#)



- [Início](#)
- [Institucional](#)
[Sobre a CGE](#) [Missão, Visão e Valores](#) [Estrutura organizacional](#) [Competências](#) [Código de Conduta](#)
- [Legislação](#)
[Lei Estadual](#) [Decreto Estadual](#) [Resolução](#) [Portaria](#) [Comunicados](#) [Legislação Federal](#) [Constituições](#)
- [Canais de Comunicação](#)
- [Controladoria em Dados](#)
- [PUBLICAÇÕES](#)
- [Links Externos](#)
[Apoio à CGE](#) [Órgãos Estaduais](#) [Controladorias Brasileiras](#) [Ouvidorias Brasileiras](#) [Sites Federais](#)

Cadastro Estadual de Empresas Punidas - CEEP

Instituído pelo artigo 5º do decreto 60.106, de 29 de janeiro de 2014

Relatório

CNPJ:	46.410.866/0001-71
	Limpar Filtrar

Quantidade de registro(s) encontrados(s): 0

Exportar Excel

Exportar CSV

Exportar XML

Ouvidoria

Transparência

SIC



CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressaltando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, NÃO constam, até a presente data, 06/12/2024, às 16h14, IMPEDIMENTOS DE LICITAÇÃO/CONTRATO/CHAMAMENTO PÚBLICO/CELEBRAÇÃO DE PARCERIA relacionados ao CNPJ 46.410.866/0001-71 informado.



Este documento foi certificado digitalmente e é válido até 06/12/2024, às 16h14.

Para conferência:
acesse o site <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico>
e informe o código: **dd887249-f092-4a10-a8a1-3cfd17300b44**
ou acesse utilizando o QR Code



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais CADIN Estadual

Informações Cadastrais

CNPJ/CPF: 46.410.866/0001-71

Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.

Pesquisa realizada em: 06/12/2024 às 16:15:52

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema

CADIN Estadual. (artigo 6º)

- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: 662E2688.FC962E50.65B21383.6AF7AD43

EMIÇÃO GRATUITA

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.410.866/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/10/1974
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 124-4 - Município

LOGRADOURO R ALFREDO BUENO	NÚMERO 1235	COMPLEMENTO *****
--------------------------------------	-----------------------	----------------------

CEP 13.910-001	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO JAGUARIUNA	UF SP
--------------------------	--------------------------	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
---------------------	----------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/07/2002
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/12/2024** às **16:18:16** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MUNICIPIO DE JAGUARIUNA
CNPJ: 46.410.866/0001-71

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:10:45 do dia 29/11/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 28/05/2025.

Código de controle da certidão: **B0C1.52C7.8ED8.E27D**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 46.410.866/0001-71
Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA
Endereço: RUA ALFREDO BUENO 1235 / CENTRO / MONTE ALEGRE DO SUL / SP / 13820-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/11/2024 a 28/12/2024

Certificação Número: 2024112902090369823740

Informação obtida em 06/12/2024 16:22:44

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome: MUNICIPIO DE JAGUARIUNA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 46.410.866/0001-71
Certidão nº: 84440361/2024
Expedição: 06/12/2024, às 16:23:20
Validade: 04/06/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MUNICIPIO DE JAGUARIUNA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **46.410.866/0001-71**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0000772-35.2011.5.15.0001 - TRT 15ª Região ** (1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS)

0191300-46.2001.5.15.0043 - TRT 15ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS)

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 2.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário, penhora de bens



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

suficientes ou, ainda, tenha sido deferida, no caso de empresa, a sua recuperação judicial, de acordo com a Lei 11.101/2005.



Consulta Pública ao Cadastro ICMS

Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp



Consulta e Emissão de Código de Controle Validação/Reemissão de Código de Controle

Identificação do Estabelecimento:

Digite os caracteres da imagem ao lado:



**Não existem registros que atendem ao critério de filtro
definido.**

Versão: 4.42.0

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 46.410.866

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 62731365

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 06/12/2024 16:25:35

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E/OU ESGOTAMENTO SANITÁRIOS PARA AS UNIDADES USUÁRIAS ATENDIDAS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIÚNA/SP.

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaguariúna**, CNPJ/MF nº **46.410.866/0001-71** com sede na **Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro, Jaguariúna - SP, CEP: 13910-027**, doravante denominado **DAE JAGUARIÚNA** e a **Polícia Militar do Estado de São Paulo – CNPJ: 04.198.514/0082-10** responsável pela unidade usuária nº **7978-2**, situada na **Rua Rio de Janeiro, 80 – Jd. São João, CEP: 13911-392, Jaguariúna/SP**, e quando todos forem referidos em conjunto denominados PARTES, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, aderem de forma integral, a este Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário.

• **CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO**

1.1. O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário pelo **DAE JAGUARIÚNA** ao usuário **Polícia Militar do Estado de São Paulo**;

1.1.1. as disposições deste contrato se aplicam às unidades usuárias e usuários atendidos pelos serviços de água e/ou esgotamento sanitário do **DAE JAGUARIÚNA**;

1.1.2. este contrato contém as principais condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário entre as PARTES.

1.2. Caso as PARTES celebrem contratos especiais de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, as regras do contrato especial, no que divergirem deste contrato de adesão, prevalecerão.

• **CLÁUSULA SEGUNDA - DEFINIÇÕES**

Para os fins e efeitos deste Contrato são adotadas as seguintes definições:

2.1. **ABRIGO OU PADRÃO**: local (reservado pelo proprietário) ou caixa padronizada (distribuída ou aprovada pelo prestador de serviço) para instalação do cavalete;

2.2. **AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO**: verificação das vazões e volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

2.3. **AVISO**: informação dirigida a usuário pelo prestador dos serviços, com comprovação de recebimento, que tenha como objetivo notificar a interrupção da prestação dos serviços;

- 2.4. CAVALETE: conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro, sendo considerado como o ponto de entrega de água tratada no imóvel;
- 2.5. CAIXA DE INSPEÇÃO (ponto de coleta de esgoto): é o ponto de conexão da(s) instalação(ões) predial(is) do usuário (ramal coletor) com a caixa de ligação de esgoto, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços de esgotamento sanitário;
- 2.6. COLETA DE ESGOTO: recolhimento do efluente líquido através de ligações à rede pública de esgotamento sanitário;
- 2.7. COLETOR PREDIAL: tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de ligação de esgoto;
- 2.8. CORTE DA LIGAÇÃO: interrupção ou desligamento dos serviços pelo prestador de serviços por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio;
- 2.9. CONSUMO MÍNIMO: faturamento do volume mínimo por economia em metros cúbicos, medidos por mês e definido pelo titular dos serviços ou, na sua ausência, pela ARES-PCJ;
- 2.10. CONTRATO ESPECIAL: instrumento pelo qual o prestador de serviços e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços de abastecimento de água e ou esgotamento sanitário, que deverá ser homologado pela ARES-PCJ;
- 2.11. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: instrumento contratual padronizado, previamente aprovado pela ARES-PCJ, para a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo seu conteúdo ser modificado pelo prestador de serviços ou pelo usuário;
- 2.12. ECONOMIA: unidades autônomas para fornecimento de água ou esgotamento sanitário, como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- 2.13. FATURA DE SERVIÇOS: nota fiscal ou documento que apresenta a quantia total a ser paga pelo usuário, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, referente a um período especificado, discriminando-se as exigências constantes do Decreto federal n. 5.440/2005 e da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28/02/2014;
- 2.14. HIDRÔMETRO: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido ao imóvel;
- 2.15. RAMAL PREDIAL ÁGUA: conjunto de tubulações, conexões e registro compreendido entre a rede de distribuição até antes do cavalete;

2.16. RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto;

2.17. SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO interrupção ou desligamento definitivo dos serviços, por meio de retiradas das instalações entre o ponto de conexão e a rede pública, suspensão da emissão de faturas e inativação do cadastro comercial;

2.18. SISTEMA CONDOMINIAL DE ESGOTO: sistema composto de redes e ramais multifamiliares, reunindo grupo de unidades usuárias, formando condomínios, como unidade de esgotamento;

2.19. UNIDADE USUÁRIA: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

2.20. USUÁRIO/CLIENTE: pessoa física ou jurídica, legalmente representada, que solicitar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, vinculada a unidade usuária, sendo o mesmo responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e contratuais;

- **CLÁUSULA TERCEIRA: VIGÊNCIA DO CONTRATO**

3.1. O presente contrato vigorará por prazo indeterminado, contado a partir de seu recebimento pelo usuário assinado pela contratada.

- **CLÁUSULA QUARTA: DIREITOS DO USUÁRIO**

4.1. São os principais direitos do usuário:

4.1.1. Receber a prestação dos serviços de saneamento básico de forma adequada;

4.1.2. dispor de serviço de atendimento telefônico gratuito 24 (vinte e quatro) horas, 7 (sete) dias da semana, com fornecimento de número/código de protocolo de Atendimento;

4.1.3. receber a fatura com antecedência de 10 (DEZ) dias úteis da data do vencimento;

4.1.4. escolher entre 6 (seis) datas diferentes para o vencimento da fatura;

4.1.5. ser ressarcido por valores cobrados e pagos indevidamente;

4.1.6. possuir hidrômetro medindo o consumo de água, ser comunicado, no ato, sobre troca do medidor;

- 4.1.7. solicitar verificações dos instrumentos de medição ao prestador de serviços, a qualquer tempo, sendo os custos dos serviços cobrados do usuário somente quando os erros de indicação verificados estiverem em conformidade com a legislação metrológica vigente;
- 4.1.8. ser informado em até 72 (setenta e duas) horas de antecedência sobre as interrupções programadas no abastecimento de água;
- 4.1.9. ser comunicado com 30 (trinta) dias de antecedência sobre cortes de abastecimento;
- 4.1.10. ter o abastecimento de água restabelecido em até 12 (doze) horas, por cortes indevidos; em 24 (vinte e quatro) horas, por corte com aviso prévio; em 72 (setenta e duas) horas, por retirada do ramal;
- 4.1.11. ter restauradas as calçadas danificadas decorrente de obras da empresa de saneamento;
- 4.1.12. dispor de Agência para atendimento para as suas solicitações e rede credenciada para recebimento de faturas;
- 4.1.13. contatar a ARES-PCJ, através de sua ouvidoria (ouvidoria@arespcj.com.br), pelo formulário no site www.arespcj.com.br ou pelo telefone 0800 77 11445, em caso de não atendimento junto ao prestador dos serviços de saneamento.

4.2. 2. O prestador de serviços deverá dispor de mecanismos de identificação de pagamento em duplicidade, impondo-se que a referida devolução de valores pagos em duplicidade ocorrerá em até 90 dias do pagamento em duplicidade da fatura e preferencialmente ao titular constante em conta de água, valendo-se destacar que se for um terceiro o interessado em receber a devolução, por assim ter pago, o mesmo, dentro de improrrogáveis 60(sessenta) dias do pagamento em dobro, deverá trazer à Autarquia a original do pagamento em duplicidade da fatura, para devolução para si do valor, sendo que decorrendo tal prazo, sem qualquer requerimento, a devolução será realizada ao titular da conta de água.

• CLÁUSULA QUINTA: DEVERES DO USUÁRIO

5.1. São os principais deveres do usuário:

- 5.1.1. Solicitar ao prestador de serviços a ligação de seu imóvel às redes públicas de água e esgoto e não realizar derivações clandestinas para atendimento a outros imóveis;
- 5.1.2. não realizar intervenções no padrão de ligação nem manipular ou violar o medidor e lacre;
- 5.1.3. manter as instalações prediais de acordo com os padrões e normas exigidas, responsabilizando-se pelo aumento do consumo de água causado por eventuais vazamentos internos em seu imóvel;

- 5.1.4. manter hidrômetros e lacres em local visível, de livre acesso e em bom estado de conservação;
- 5.1.5. comunicar qualquer avaria no hidrômetro;
- 5.1.6. manter atualizados seus dados cadastrais junto ao prestador de serviços;
- 5.1.7. pagar a fatura até a data do vencimento, sujeitando-se às penalidades cabíveis no caso de atraso;
- 5.1.8. limpar a caixa d'água de seu imóvel a cada 6 (seis) meses;
- 5.1.9. evitar o desperdício de água, contribuindo com o meio ambiente;
- 5.1.10. havendo o abastecimento de Fonte Alternativa, as instalações/reservações internas deverão ser distintas (separadas);
- 5.1.11. não direcionar a água de chuva e lavagem de calçadas para a rede coletora de esgoto;
- 5.1.12. despejar apenas esgoto doméstico na rede coletora. Evitar jogar óleo de cozinha e outras substâncias e objetos na pia ou no vaso sanitário;
- 5.1.13. avisar o prestador de serviços sobre vazamentos em vias públicas;
- 5.1.14. Quando entrar em contato com o prestador de serviços, anotar sempre o número do protocolo e/ou solicitação de serviço;
- 5.1.15. ao desocupar um imóvel, solicitar o desligamento ou transferência de titularidade da fatura.

- **CLÁUSULA SEXTA: DEVERES DO PROPRIETÁRIO:**

6.1 É dever de o **PROPRIETÁRIO** manter atualizado cadastro de uso e ocupação do imóvel junto ao **Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Jaguariúna**, assumindo a responsabilidade pela quitação de débitos efetuados na ausência de solicitação de alteração cadastral ou na falta de indicação de novo usuário, sob pena de interrupção dos serviços, protesto e execução e/ou inscrição em dívida ativa.

- **CLÁUSULA SÉTIMA: INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS NA UNIDADE USUÁRIA:**

7.1 O serviço de abastecimento de água poderá ser interrompido, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções e nos termos da lei, nos seguintes casos:

7.1.1. situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;

7.1.2. manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública;

7.1.3. necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias urgentes no sistema;

7.1.4. revenda ou abastecimento de água a terceiros;

7.1.5. Ligação clandestina ou religação à revelia;

7.1.6. deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;

7.1.7. solicitação do usuário, nos limites da Resolução ARES-PCJ nº50, de 28/02/2014;

7.1.8. não ligação à rede pública de coleta e tratamento de esgoto sanitário, após a notificação pelo prestador de serviços e ultrapassado o prazo para a devida regularização; e

7.1.9. negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

7.2 o prestador de serviços, após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão, poderá suspender a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário:

7.2.1 por inadimplemento do usuário do pagamento das tarifas e/ou taxas;

7.2.2 pela negativa de acesso ou imposição de obstáculo para a leitura do hidrômetro, manutenção ou substituição; e

7.2.3. quando não for solicitada a ligação definitiva, após concluída a obra atendida por ligação temporária.

- **CLÁUSULA OITAVA: EXECUÇÃO E COBRANÇA DE OUTROS SERVIÇOS**

8.1. O prestador de serviços poderá executar serviços que não sejam o abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde que o usuário decida contratá-los.

8.2. O prestador de serviços deverá emitir fatura, de forma discriminada, para cobrança de outros serviços, quando solicitados antecipadamente pelo usuário.

- **CLÁUSULA NONA: CONDIÇÕES DE REAJUSTE**

9.1. Os valores das tarifas de prestação de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário relativas ao presente Contrato serão reajustados e/ou revisados, nos termos do contrato firmado com o município e/ou de acordo com a ARES-PCJ;

9.1.1. para as faturas de prestação de serviços pagas com atraso, incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração “pro rata die”, bem como multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido por índice oficial.

- **CLÁUSULA DÉCIMA: INFRAÇÕES DOS USUÁRIOS**

10.1. Constitui ato irregular a ação ou omissão do usuário, relativa a qualquer dos seguintes fatos:

10.1.1. intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços;

10.1.2. instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes;

10.1.3. lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;

10.1.4. derivação do ramal predial antes do hidrômetro (*by pass*);

10.1.5. danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;

10.1.6. ligação clandestina de água e esgoto;

10.1.7. instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição;

10.1.8. lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários;

10.1.9. restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;

10.1.10. restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;

10.1.11. interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos com ou sem débito;

10.1.12. impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela prestadora de serviços;

10.1.13. desperdício de água em períodos oficiais de racionamento;

10.1.14. violação do lacre da caixa ou cubículo de proteção do hidrômetro;

10.1.15. violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;

10.1.16. utilização indevida do hidrante instalado na área interna do imóvel;

10.1.17. ausência de caixa de gordura sifonada na instalação predial interna de esgotos;

10.1.18. instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar;

10.1.19. lacrar a tampa da caixa de inspeção de esgoto;

10.1.20. ausência de caixa de inspeção no ramal de esgoto em logradouro público (testada do imóvel);

10.1.21. lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais;

10.1.22. lançar resíduos sólidos na rede coletora de esgoto, que possam prejudicar o seu correto funcionamento.

10.2. É vedada a instalação de equipamento nas adjacências do hidrômetro, inclusive na instalação predial, que influencie nas condições metrológicas no equipamento.

• **CLÁUSULA ONZE: ENCERRAMENTO DO CONTRATO**

11.1 O encerramento da relação contratual entre o prestador de serviços e o usuário será efetuado segundo as seguintes características e condições:

11.1.1. por ação do usuário, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, observado o cumprimento das obrigações previstas no contrato vigente; e

11.1.2. por ação do prestador de serviços, quando houver pedido de ligação formulado por novo interessado referente à mesma unidade usuária, desde que o imóvel esteja adimplente e que seja comprovada a transferência de titularidade do imóvel em questão.

11.2. No caso referido no inciso 11.1.1, a condição de unidade usuária desativada deverá constar do cadastro, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

- **CLÁUSULA DOZE: DISPOSIÇÕES GERAIS**

13.1. Este contrato aplica-se a todas as categorias de USUÁRIOS, conforme critérios estabelecidos pela ARES-PCJ;

13.2. além do previsto no presente Contrato aplicam-se às partes as normas vigentes expedidas pela ARES-PCJ relativas à prestação do serviço, o Código de Defesa do Consumidor e, subsidiariamente, o Código Civil Brasileiro;

13.3. este contrato poderá ser modificado por determinação da ARES-PCJ ou, ainda, diante de alterações de leis, decretos, deliberações ou atos normativos que regulamentam o serviço de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e que tenham reflexo na sua prestação. O usuário deverá ser avisado da(s) modificação (ões) na fatura;

13.4. poderá o usuário fornecer ao **DAE JAGUARIUNA**, a leitura de seu hidrômetro quando verificar em sua fatura mensal no campo condição de leitura ocorrência diversa de “LEITURA NORMAL” para ajuste de leitura, ou agendar com o departamento competente dia e hora para leitura com hora certa;

13.5. a falta ou atraso, por qualquer das Partes, no exercício de qualquer direito não implicará renúncia ou novação, nem afetará o subsequente exercício de tal direito.

- **CLÁUSULA TREZE: FORO**

14.1. Fica eleito o Foro da Comarca onde estiver situada a Unidade Usuária ou do domicílio do usuário para dirimir quaisquer questões oriundas deste Contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



www.policiamilitar.sp.gov.br

COFIN[®]

Controle Orçamentário e Financeiro

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
Diretoria de Finanças

Solicitação Número: **2024CF51660 (637820)** Ano: 2024 Unidade Gestora: 180157 - CPI-2 Status: Indicação de Recurso
Solicitante: CAP PM MONDIN Data: 11/12/24 Aprovado por: CAP PM MONDIN
Fonte de Recurso: 150010001 TESOIRO-GERAL PTRES: 180402 ADMINISTRACAO GERAL DA POLICIA MILITAR
Elemento Despesa: 339050 Serviços de Utilidade Pública Item de Despesa: 13 Água e Esgotos
Valor Solicitado: 177.118,61 Média Mensal: 0,00 Solicitado no Mês 12/2024: 177.118,61 BEC N
Disponível: 0,00 Reservado: 0,00
Empenhado: 2.381.081,18 Empenhado Liquidar: 1,44

Resumo da Observação:

2024CF51660: Recurso para pagamento de fornecimento de abastecimento de água e tratamento de esgoto

Detalhe da Solicitação:

Recurso para pagamento de fornecimento de abastecimento de água e tratamento de esgoto. O presente COFIN visa demonstrar a existência de recurso para fazer frente a despesa pública.

Justificativa:

O presente COFIN visa demonstrar a existência de recurso para fazer frente a despesa pública.

Valores Mensais			
Mês	Valor	Mês	Valor
DEZEMBRO	177.118,61		

Anotações:

12/12/24 10:11 1. SGT PM BRAMBILLA

Prosseguir com o certame utilizando este COFIN como comprovação da existência de recursos pela UOPM (LOA 2024)

11/12/24 16:44 CAP PM SALOMÉ

Solicito Análise do(a) Sr(a) 1. SGT PM BRAMBILLA.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO: SEI - 057.00075670/2024-91

INTERESSADO: CPI/8

PARECER: REFERENCIAL CJ/PM n.º 4/2024

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Contratação direta de empresa especializada no fornecimento de transporte rodoviário, coletivo de pessoal, por inexigibilidade de licitação, qualquer que seja o valor total estimado para a contratação. Inviabilidade de competição decorrente da exclusividade da realização do transporte intermunicipal no trecho de interesse. Fundamento no artigo 74, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto nº 68.304 de 09 de janeiro de 2024. Exclusividade demonstrada através da declaração de exclusividade emitida pela ARTESP. **Dispensa de encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica nos casos em que se verifique identidade dos pressupostos fáticos e jurídicos.** Possibilidade de orientação jurídica uniforme nos casos que dependam de mera conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos. Resolução PGE nº 29/2015. Necessidade de instrução dos autos com detalhada justificativa formal. Atenção à necessidade de observância do teor do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021. Outras considerações. **Vigência deste Parecer Referencial fixada em 1 (um) ano ou até que sobrevenha orientação diversa.**

1.Trata-se de processo administrativo que veicula proposta de contratação direta da EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.334.262/0001-84, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na hipótese do inciso I do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, visando a emissão de **passagens**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

terrestres intermunicipais (transporte rodoviário), para serem utilizadas pelos policiais militares pertencentes ao CPI-8 e seus dependentes, nas hipóteses previstas no Decreto Estadual nº 28.990/88 quando se deslocarem temporariamente para outros municípios em razão do exercício da função, por ocasião de apresentação para perícias médicas, cursos, estágios, reuniões técnicas e depoimentos judiciais.

2. O valor estimado para o fornecimento das passagens rodoviárias no exercício de 2024 é de aproximadamente R\$ 6.552,51 mensais, totalizando R\$ 78.630,18 para um período de 12 (doze) meses.

3. Constan dos autos, de interesse para a análise da demanda, os seguintes documentos:

- Ficha de integração SIAFEM (0020136233)
- PARTE nº CPI8-009/13/24
- Documento de Formalização de Demanda nº 24/2024 (doc 0020145789)
- Relatório de Pesquisa de preço – fls 08
- Justificativa de ausência de Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos nº 25/2024 – (doc 0020146784)
- Termo de Referência nº26/2024 – (doc 0020147088)
- Relatório de exclusividade – (doc 0020147088)
- Pesquisa de preços – (doc 0020147088)
- Documentação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista do pretenso contratado, bem como demonstração de ausência de impedimentos para contratar com a Administração Pública e certidões – (doc 0020152830)
- Nota de Reserva nº 2024NR000161 e 2024NR00162– (doc 0020152830)
- Minuta de contrato – (doc 0020163285)
- Decreto n. 28.990/1988 (doc 0020163970)
- Despacho do Sr. Dirigente nº CPI8-025/13/24 – (doc 0020166323)



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

4. Nestes termos, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica, através do Ofício DF-199/10/24 para exame e parecer.

É o relatório.

Opino.

**I) DO PARECER REFERENCIAL
RESOLUÇÃO PGE-29, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.**

5. A elaboração de parecer referencial passou a ser admitida com a edição da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, com o objetivo de racionalizar o trabalho na Consultoria Jurídica, fundamentando-se no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que consagra o princípio da eficiência.

6. A **Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015**, regulamentou a elaboração de “Parecer Referencial” pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública, sendo admitida sua elaboração *quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos* (artigo 1º).

7. Importante ressaltar desde já que, nos termos do artigo 2º, da Resolução PGE nº 29/2015, **o presente Parecer terá prazo de validade de 1 (um) ano, sendo certo que, em caso de alteração da legislação que fundamenta este Parecer, o Órgão da Administração deverá suscitar a esta Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação nele traçada** (artigo 2º, parágrafo único, da citada Resolução).

8. Ressalta-se que a superveniência de eventual nova regulamentação estadual poderá implicar em alteração deste Parecer Referencial.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

9. Esclareço, outrossim, que nos termos do § 2º, do artigo 1º, da Resolução PGE nº 29/2015, a juntada de cópia do Parecer Referencial no respectivo processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada desta Consultoria Jurídica, devendo a Administração, no entanto, atentar para o disposto no artigo 4º, da citada Resolução, *in verbis*:

Artigo 4º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I - cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

10. Por fim consignamos que eventuais dúvidas sobre a aplicação deste Parecer Referencial deverá ser dirimida perante esta Consultoria Jurídica (artigo 5º, da Resolução PGE nº 29/2015), e que a superveniência de manifestação desta Consultoria Jurídica, nos termos do artigo 45, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado) afasta a utilização deste Parecer Referencial (artigo 6º e parágrafo único, da Resolução PGE nº 29/2015).

II) DESTE PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

11. Anote-se, por primeiro, que conforme previsão do artigo 193, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021, em 30/12/2023 ocorreu a revogação das legislações que regulamentavam as compras públicas, especialmente a Lei federal nº



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.666/1993, portanto, não se afigura mais possível a realização de certames licitatórios e contratações diretas fundados na mencionada lei.

12. Portanto, a contratação direta pretendida deverá ser celebrada sob o regime da Lei federal nº 14.133/2021, observando-se, no âmbito estadual, também o que prevê no Decreto nº 68.304/2024, que dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 do novo diploma federal sobre licitações e contratos.

13. A Constituição da República aponta os princípios fundamentais da igualdade e moralidade, que fazem da licitação a regra, e a contratação direta, a exceção:

“Art. 37. (...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (destaquei).

14. É imprescindível licitar porque não se pode fazer uma discriminação entre iguais. E o princípio da moralidade impõe não ser razoável que os recursos captados pela população sejam canalizados sem competição, para esse ou aquele, segundo as conveniências ou as preferências do Administrador.

15. As hipóteses em que se admite que a contratação ocorra sem prévio procedimento licitatório são aquelas em que “a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduziria ao sacrifício dos bens buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa”¹

16. Na hipótese de inexigibilidade, a licitação não pode ser realizada, por ser inviável a competição. Trata-se, conforme nos ensina Marçal Justen Filho, de uma imposição da realidade extra normativa (diversamente dos casos de dispensa, que são objeto de criação legislativa). Por assim ser, o rol legal das hipóteses de inexigibilidade é apenas exemplificativo, dada a complexidade do mundo real, que inviabiliza sistematizar em regras legais todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição².

17. Na Lei nº 14.133/2021 a contratação por inexigibilidade vem prevista no artigo 74. Veja-se:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
(...)”

18. Segundo justificativa juntada aos autos, as passagens são necessárias para serem utilizadas pelos policiais militares pertencentes ao CPI-8 e seus dependentes, nas hipóteses previstas no Decreto Estadual nº 28.990/88 quando se deslocarem temporariamente para outros municípios em razão do exercício da função, por ocasião de apresentação para perícias médicas, cursos, estágios, reuniões técnicas e depoimentos judiciais

19. Quanto ao aspecto material, a proposta de inexigibilidade de licitação é calcada na exclusividade de atendimento dos percursos descritos pela

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nova Lei 14.133/2021. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021, pág. 938.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nova Lei 14.133/2021. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021, págs. 958/959.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A. conforme documentação juntada aos autos nas fls. 06/08.

20. A lei indica as formas de demonstração da inviabilidade de licitação, que são: atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante, ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, sendo vedada a preferência por marca específica. Essa é a previsão ao § 1º do artigo 74 da NLLC:

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição, mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

21. A esse a respeito, confira-se também a Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União, aplicável por similaridade à NLLC³, devendo o agente público que certifica a inexistência de outros fornecedores ou prestadores de serviço ter redobrada cautela, frente ao agora previsto no artigo 337-E do Código Penal.

22. Nesse sentido, a declaração fornecida pela Agência de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP (0020147088), informando que o transporte nos trechos de interesse é fornecido com exclusividade pela empresa citada, autoriza a sua contratação direta, sem prévio processo licitatório, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021.

³ Súmula nº 255 - Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

23. Quanto aos requisitos formais para que o ajuste seja levado adiante, cabe à Administração observar o artigo 72 da NLLC prevê que a instrução do feito deve atender os seguintes elementos, veja-se:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.” (grifei)

24. De mesmo teor o artigo 6º do Decreto nº 68.304/2024, que dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, no âmbito estadual:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º - O Sistema de Compras do Governo Federal de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de que tratam os artigos 3º e 4º deste decreto, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§ 2º - Na hipótese de que trata o §1º deste artigo, a indicação da dotação orçamentária somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

§ 3º - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento.”

25. Nesse sentido, para o fim de atender às exigências legais acima indicadas, a Administração deve certificar de que todos os documentos e informações acima constam dos autos. A instrução incompleta pode caracterizar as hipóteses do artigo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

73 da NLLC, acarretando responsabilidade solidária do contratado e do agente público, por eventuais danos causados ao erário, além de outras sanções legais⁴.

26. Necessário, portanto, verificar se todas as disposições acima restaram adequadamente atendidas.

III) DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

27. A primeira exigência é que conste da instrução dos autos o Documento de Formalização da Demanda, o DFD. No presente caso, o DFD foi devidamente elaborado (doc 0020145789).

28. O DFD⁵, previsto no artigo 12, inciso VII e no artigo 72, inciso I, ambos da Lei federal nº 14.133/2021, é parte integrante da instrução dos processos licitatórios e contratações diretas e, no âmbito do Estado de São Paulo, se encontra regulamentado pelo Decreto nº 67.689, de 03/05/2023.

29. Trata-se de documento que “fundamenta o plano de contratações anual, por meio do qual a área técnica requisitante evidencia e detalha a necessidade da contratação” (artigo 2º, inc. IV, do Decreto nº 67.689/2023).

30. De acordo com o artigo 7º do citado diploma estadual, o DFD

⁴ Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

⁵ Lei nº 14.133/2021:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§1º o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos

(...)” (grifei e destaquei)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverá conter as seguintes informações:

- I – justificativa da necessidade da contratação;
- II – descrição sucinta do objeto;
- III – quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV – estimativa preliminar do valores da contratação, por meio de procedimento simplificado;
- V – indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou entidade;
- VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;
- VII – indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização e demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;
- VIII – nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

31. Ainda, o parágrafo único deste mesmo artigo 7º determina que, para atendimento do “caput”, “os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catálogo de Material, de Serviços ou de Obras do Governo Federal”

32. Devem ser observadas as demais diligências previstas ao longo do texto legal citado, para eventual complementação técnica e consolidação no plano de contratações anual.

33. É possível verificar que consta do DFD que instrui o processo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob análise: **a)** justificativa para a necessidade da contratação; **b)** descrição do objeto; **c)** a quantidade a ser contratada; **d)** a estimativa preliminar do valor da contratação, observado o exercício em curso; **e)** a data pretendida para a conclusão da contratação; **f)** previsão para o encerramento de sua vigência (prazo de execução) **g) o grau de prioridade, estabelecido como alta, sem esclarecimento quanto ao parâmetro adotado, o que recomendo seja providenciado;** **h)** a informação de ausência de dependência em relação a outro DFD e **i)** o nome dos responsáveis.

34.Sendo assim, parece-me que o DFD, com os esclarecimentos acima, estará apto a atender os requisitos postos pelo artigo 7º do Decreto nº 67.689/2023. Recomendo, contudo, a administração certifique o atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 7º, bem como que, oportunamente, providencie as diligências administrativas previstas nos demais dispositivos do Decreto.

IV) DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES.

35. O plano anual de contratações está regulamentado no Estado de São Paulo pelo **Decreto Estadual nº 67.689/2023**.

36. O art. único das Disposições Transitórias do referido Decreto determina que no corrente ano (2024) não é obrigatória a demonstração de compatibilidade da contratação pretendida com o **plano de contratações anual - PCA**. A medida se tornará obrigatória a partir de 2025, com a elaboração do plano de contratações anual em 2024, para vigência em 2025⁶.

37. A Administração da PMESP utilizou-se desta facultatividade e deverá adotar as medidas necessárias para o cumprimento integral do Decreto nº 67.689/2023⁷ a partir do ano de 2025.

⁶ Conforme artigo único da Disposição Transitória do Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023

⁷ Regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

V) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

38. O Estudo Técnico Preliminar também é documento integrante dos autos sob análise, em atendimento aos dispositivos legais acima citados.

39. Vem definido no artigo 6º, inciso XX da Lei federal nº 14.133/2021 como o “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.”

40. O Estudo Técnico Preliminar – ETP, deve ser elaborado, no caso, de forma a atender o disposto nos §§1º e 2º do artigo 18 da Lei federal nº 14.133/2021:

“§1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III- requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe são suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termo de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para a fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destinar.

§2º o estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos no incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.”

41. No Estado de São Paulo, a elaboração do ETP também deve observar as diretrizes do **Decreto estadual nº 68.017, de 11/10/2023**, que, em seus artigos 3º a 7º traça instruções específicas para a elaboração deste relevante documento, indicando o conteúdo necessário:

Artigo 3º - O ETP deverá:

- I - evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica, socioeconômica e ambiental da contratação;
- II - estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração;
- III - ser elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do artigo 2º deste decreto.

Artigo 4º - A elaboração do ETP deverá considerar:

- I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízo à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do artigo 25 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do artigo 174 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - os ETPs de outros órgãos e entidades, disponíveis na base de dados do Sistema ETP Digital, voltados ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante.

Artigo 5º - Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou outros instrumentos jurídicos para utilização de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, observadas as disposições do artigo 16 do Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023.

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - manifestação conclusiva sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º - O ETP deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos nos incisos deste artigo, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º - Na etapa de levantamento de mercado de que trata o inciso III deste artigo, o órgão e entidade deverá, primeiramente, prover a análise técnica das soluções identificadas, promovendo a análise econômica apenas daquelas que, qualitativamente, forem viáveis, como forma de minimização de custo processual.

§ 3º - Se, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deverá ser certificada a imprescindibilidade dos requisitos impostos para a contratação, excluindo ou flexibilizando os que não forem justificados.

§ 4º - Na elaboração do ETP, para a definição do menor dispêndio, poderá ser realizado levantamento do custo total da solução, por meio da obtenção dos custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, garantia técnica estendida, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida de cada solução.

§ 5º - Para mensuração de custos indiretos de que trata o § 4º deste artigo, será observado o modelo de referência definido em ato da Secretaria de Gestão e Governo Digital.

§ 6º - Após a elaboração do Plano de Contratações Anual, o órgão ou entidade, preferencialmente, identificará os processos que demandarão estudos técnicos preliminares mais robustos, privilegiando o emprego de recursos organizacionais em demandas capazes de gerar significativos benefícios econômicos e institucionais.

§ 7º - Os processos identificados na forma do § 6º deste artigo deverão ser iniciados com a antecedência necessária ao cumprimento do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

calendário de contratação de que trata o Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023.

§ 8º - Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do artigo 11 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Artigo 6º - Nas hipóteses em que o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, será adotado o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Artigo 7º - Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

42.No caso, considerando que o objeto da contratação é dos mais singelos, optou a Administração pela justificativa de ausência do ETP, fundamentando-se no inciso I do art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021.

VI) ANÁLISE DOS RISCOS RELATIVOS À LICITAÇÃO E À BOA EXECUÇÃO CONTRATUAL

43 .Como prevê inciso X do artigo 18 da Lei federal nº 14.133/2021, deve compor a instrução o artefato que apresente o mapeamento dos possíveis riscos relativos à licitação e à boa execução contratual, com indicação do risco, da causa, do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência.

44. Vale registrar que a análise de riscos prevista no artigo 18, X, da Lei federal nº 14.133/2021 não se confunde com cláusula de matriz de risco prevista no artigo 22 do mesmo diploma. Assim, por conta da definição prevista no inciso XXVII, do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 6º, recomenda-se que o documento não seja nomeado como “matriz de risco”.

45. Nas contratações diretas, a luz do artigo 72, I da Lei nº 14.133/21 e do artigo 6º do Decreto Estadual nº 68.304/2024, o mapa de risco não consta como artefato obrigatório, sendo de se recomendar que, caso a unidade proponente deixe de apresentá-lo, o faça com pertinente justificativa técnica no processo, o que ocorreu no doc 0020146784.

VII) ORÇAMENTO ESTIMADO, COM AS COMPOSIÇÕES DOS PREÇOS UTILIZADOS PARA SUA FORMAÇÃO

46. Destaco a importância da apresentação da estimativa da despesa que deverá observar as disposições do artigo 23 da Lei federal nº 14.133/2021 e Decreto estadual nº 67.888, de 17/08/2023, especialmente no que toca às contratações diretas, como no caso.

47. Dispõe o artigo 23 da NLLC:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

48. Por sua vez, o Decreto estadual nº 67.888/2023 traça as diretrizes, parâmetros e métodos a serem observados pela Administração para a definição



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

do valor estimado da contratação.

49. Do citado diploma estadual, que deve ser observado em sua íntegra, destaco que:

Artigo 2º - Na definição do valor estimado, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, com observância da potencial economia de escala e das peculiaridades do local de execução do objeto.

Artigo 3º - Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde - BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital.

§ 1º - Inexiste priorização entre os parâmetros arrolados nos incisos deste artigo, podendo o agente público optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 2º - Na hipótese do uso do parâmetro de que trata o inciso I deste artigo, as contratações pesquisadas deverão estar, preferencialmente, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 3º - Quando a pesquisa for realizada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, a que se refere o inciso III deste artigo, serão observados os seguintes requisitos:

1. deverá ser realizada perante potenciais licitantes legalmente estabelecidos;
2. o item cotado deverá estar disponível para venda ou contratação no momento da consulta;
3. a página eletrônica deverá ser disponibilizada nos autos, contendo as seguintes informações relativas ao item pesquisado:
 - a) identificação do fornecedor;
 - b) endereço eletrônico;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) data e hora do acesso;

d) especificação do item;

e) preço e quantidade;

4. não serão admitidas as cotações de itens:

a) com especificações ou características distintas das especificações solicitadas;

b) provenientes de sítios de leilão.

5. será admitida a cotação em sítios eletrônicos de intermediação de vendas, desde que observados os requisitos enumerados nos itens 1 a 4 deste §3º.

§ 4º - A pesquisa de preços realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV deste artigo, observará, cumulativamente, o seguinte:

1. o prazo de resposta conferido deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

2. as respostas formais obtidas conterão, ao menos:

a) descrição do objeto, com os valores unitário e total;

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável.

3. os fornecedores serão informados sobre as características da contratação contidas no artigo 2º deste decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

4. registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 5º - Na hipótese do parâmetro de que trata o inciso IV deste artigo ser empregado de forma combinada com outros parâmetros,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

admitir-se-á que a pesquisa direta seja realizada com menos de 3 (três) fornecedores.

§ 6º - Excepcionalmente, será admitida a utilização de dados fora dos prazos estipulados nos incisos deste artigo, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Artigo 4º - Serão utilizados, como método matemático para definição do valor estimado para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o artigo 3º deste decreto, desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º - Poderão ser utilizados outros métodos matemáticos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, a fim de se maximizar a probabilidade de se efetivar a seleção da proposta mais vantajosa.

§ 2º - O preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual ao valor obtido na forma do "caput" deste artigo, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 3º - Os preços coletados deverão ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º - Para desconsideração dos preços entendidos como inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º - Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

será admitida a determinação do preço estimado com menos de três preços coletados na etapa de orçamentação.

§ 6º - O resultado da pesquisa de preços de que trata este artigo deverá ser consolidado e subscrito pelo agente público responsável, o qual deve certificar-se de que as especificações técnicas do bem ou serviço cotado correspondem ao objeto que se pretende contratar.

(...)

Artigo 7º - O valor estimado definido será formalizado em documento que conterà, ao menos, as seguintes informações:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 3º.

(...)

Artigo 10 - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.” (grifei e destaquei).

50. Como a justificativa do preço é requisito previsto no inciso VII do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021 e a princípio, seria de se supor que os valores indicados são os mesmos praticados em relação aos demais consumidores, recomendo seja providenciada a justificativa neste sentido, se assim o for.

51. Anoto ainda que a instrução dos autos deverá observar integralmente o artigo 7º do Decreto nº 67.888/2023, acima transcrito, e demais disposições para os casos de contratação direta (artigo 10 do Decreto).

52. Sobre o tema, é oportuno transcrever asserção do Acórdão 2463/08 do TCU dispõe que: “A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

e a efetividade na gerência da coisa pública”.

VIII) TERMO DE REFERÊNCIA

53. O Termo de Referência designa-se como o documento jurídico-administrativo previsto no artigo 6º, XXIII, da Lei federal nº 14.133/2021, que contém as informações necessárias, fornecidas pela Administração Pública, para delimitar o objeto contratado.

54. O mesmo dispositivo legal traz o conteúdo a ser observado para a elaboração deste documento:

- “a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;”

1. Por sua vez, o artigo 40 da Lei federal nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.”

55. Na esfera estadual, a elaboração do Termo de Referência foi regulada pela Decreto nº 68.185, de 11/12/2023, com especial atenção aos seus artigos 3º a 7º:

“**Artigo 3º** - O TR, a partir do Estudo Técnico Preliminar - ETP, se elaborado, definirá o objeto para atendimento da necessidade, e será enviado para o setor de contratações no prazo definido no calendário de contratação de que trata o inciso III do artigo 10



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023.

§ 1º - Os processos de contratação direta de que trata o artigo 72 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão instruídos com o TR, observado, em especial, o disposto nos artigos 5º e 7º deste decreto.

§ 2º - O TR será utilizado pelo órgão ou entidade como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta apresentada pelo licitante provisoriamente vencedor.

Artigo 4º - O TR deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração.

Artigo 5º - O TR será elaborado conjuntamente por agentes públicos da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Artigo 6º - Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no § 6º deste artigo;
- d) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, consistente na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o § 4º do artigo 5º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

X - adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços.

§ 1º - Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, nos termos do disposto no artigo 8º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023:

1. a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II deste artigo, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

2. o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento aos instrumentos de planejamento do órgão ou entidade e às leis orçamentárias.

§ 2º - Para os fins da alínea "b" do inciso I deste artigo na hipótese de objeto não padronizado pelo Estado de São Paulo, poderá ser utilizado o catálogo eletrônico de padronização instituído pelo Poder Executivo Federal, na forma disposto no artigo 2º do Decreto nº 68.021, de 11 de outubro de 2023.

§ 3º - Deverão ser utilizados os modelos de TR instituídos pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico do Estado, que conterão os elementos previstos neste artigo.

§ 4º - A não utilização dos modelos de que trata o § 3º deste artigo deverá ser precedida de justificativa formal, a qual será anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º do artigo 19 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º - A referência de que trata o inciso II deste artigo será realizada de forma automática pelo Sistema TR Digital.

§ 6º - Fica vedada a subcontratação total, de parcelas consideradas de maior relevância técnica ou de valor mais significativo do objeto, ressalvado o disposto no § 9º do artigo 67 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º - Ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

56. No caso sob análise, foi apresentado Termo de Referência nº 26/2024 (doc 0020147088). Recomendo a utilização do modelo padrão disponibilizado pela PGE/SP, adaptando-se o documento ao caso concreto. Consigno que deve haver preposto formalmente indicado pela contratada com especificação do local e horário em que poderá ser encontrado.

57. Relembro que é necessária a aprovação do termo de referência ou projeto básico pela autoridade competente, responsável por autorizar as licitações ou os contratos no âmbito do respectivo órgão ou entidade, conforme disposto no inciso I do artigo 2º do Decreto nº 68.220/2023. Isso se dá tendo em vista o encadeamento de atos e as atribuições dos agentes que atuam no processo administrativo licitatório. **Recomendo que o Sr. Dirigente da UGE providencie a referida aprovação visto que não consta do Despacho Autorizador (doc 0020166323).**

58. Ainda, o Decreto nº 68.185/2023 dispõe sobre a elaboração do termo de referência, cabendo à Administração, efetuar o registro, no Sistema TR Digital, dos elementos previstos no artigo 6º do aludido Decreto, o que recomendo seja observado.

IX) REGIME DE EXECUÇÃO

59. O regime de execução deve ser sopesado pela Administração, em particular em termos de eficiência na gestão contratual, observados os potenciais de economia de escala.

60. Na empreitada por preço global, cada parte assume, em tese, o risco de eventuais distorções nos quantitativos a serem executados, que podem ser superiores ou inferiores àqueles originalmente previstos na planilha orçamentária da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação. Justamente por isso, a adoção de tal regime pressupõe um termo de referência de boa qualidade, que estime com adequado nível de precisão as especificações e quantitativos da obra ou serviço, fornecendo aos licitantes todos os elementos e informações necessários para o total e completo conhecimento do objeto e a elaboração de proposta fidedigna (art. 6º, XXIX, da Lei federal nº 14.133/2021), para evitar distorções relevantes no decorrer da execução contratual (TCU Acórdão 1978, de 2013-Plenário, TC 007.109, de 2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

61. Já na empreitada por preço unitário (art. 6º, XXVIII, Lei federal nº 14.133/2021), em que o preço é fixado por preço certo de unidades determinadas, os pagamentos correspondem à medição dos serviços efetivamente executados, de modo que os riscos dos contratantes em relação a diferenças de quantitativos são menores. Tal regime é mais apropriado para os casos em que não se conhecem de antemão, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais da obra ou serviço: a execução das “unidades” se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados e os correspondentes valores devidos (TCU. Acórdão 1978, de 2013-Plenário, TC 007.109, de 2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

62. Assim, na empreitada por preço unitário haverá a execução do contrato conforme a demanda, e esse regime de execução foi criado para resolver o problema da necessidade de fixar uma remuneração sem que se tivesse, desde logo, a quantidade exata do encargo a ser executado.

63. A opção da Administração por um ou outro regime não decorre de mera conveniência, mas sim da possibilidade, no caso concreto, de predefinir uma estimativa precisa dos itens e respectivos quantitativos que compõem o objeto a ser licitado. Se tal possibilidade existir, a regra é a adoção da empreitada por preço global – normalmente atrelada às obras e serviços de menor complexidade. Do contrário, deve ser adotada a empreitada por preço unitário.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

64. Como desdobramento direto disso, em contratações por empreitada por preço global, a tramitação de eventuais aditivos contratuais quantitativos e qualitativos exigirá a apresentação de robusta justificativa.

65. Na minuta de contrato apresentada não consta o regime de execução e nem sua justificativa pela autoridade competente, o que recomendo.

X) REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

66.O inciso V do art. 72 da NCLL e o inciso V do Decreto nº 63.604/2024 determina que se comprove que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários.

67. Observo que é exigência legal à formalização das contratações com a Administração Pública a verificação da regularidade fiscal da contratada, a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), assim como a emissão de certidões negativas de inidoneidade, impedimento e de débitos trabalhistas (§ 4º do artigo 91 da NLLC).

68. Ainda quanto à documentação de regularidade da empresa, deverá constar da instrução todas as certidões/documentos, com prazo de validade em vigor, que comprovem a regularidade da empresa **ao tempo da celebração do contrato**, devendo ainda ser juntado documento comprobatório da inexistência de registro negativo no CADIN ESTADUAL, inclusive por ocasião de cada pagamento a ser efetuado, nos exatos termos da Lei Estadual nº 12.799, de 11/01/2008, e de seu Decreto regulamentador (Decreto nº 53.455, de 19/09/2008⁸).

69. Nesse particular, cabe à Administração reunir e instruir os autos

⁸ **Artigo 7º** - É obrigatória consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Estado, para:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;...

§ 1º - A existência de registro no CADIN ESTADUAL constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a V deste artigo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

com todos os documentos comprobatórios da regularidade jurídica, trabalhista e fiscal, econômico-financeira e qualificação técnica da empresa, além do contrato social e alterações registradas na Junta Comercial, documentos de eleição ou designação de seus atuais administradores, prova de inexistência de registros no CADIN estadual, no cadastro de sanções administrativas do Estado, e no CEIS, bem como demais certidões obtidas junto aos demais órgãos públicos, conforme exigido em toda licitação e contratação com o Poder Público, bem como ao SICAF.

70. Cabe desde já observar que, havendo certidões positivadas, aplica-se o entendimento do Parecer PA nº 63/2011, que trata da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação mesmo com pendências fiscais ou trabalhistas, considerando tratar-se de prestador único. Confira-se:

(...) 2.1. Nas situações em que a competição é inviável, por inexistir outro fornecedor ou prestador dos serviços apto a atender as necessidades da Administração, a única alternativa possível é a contratação, ainda que a pessoa física ou jurídica a ser contratada registre pendência no CADIN ESTADUAL. Se, nessas circunstâncias, admite-se a contratação, por óbvio, também deve ser admitido o pagamento.

2.2. Cabe ao administrador demonstrar a inexistência de outra opção para garantir o normal funcionamento da Administração. A análise deve ser feita caso a caso, merecendo advir da autoridade máxima do órgão a autorização prévia para a contratação e pagamento, com o concomitante envio de informação aos setores cobradores da dívida existente, a fim de que, cientes do futuro crédito, busquem, por meios executórios próprios, o seu recebimento.

2.3. A contratação nessas condições encontra o seu fundamento no princípio da continuidade do serviço público, que impõe ao Estado o dever de prestar, de forma ininterrupta, os serviços essenciais ou



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessários à coletividade, sem o que não se justificaria a existência do próprio Estado. (...)

71. Todavia, cabe destacar que consta do trecho acima transcrito a observação de que, nesses casos, deve haver autorização da autoridade máxima do órgão para a contratação e pagamento, o que deve ser observado.

XI) PARECERES TÉCNICO E JURÍDICO

72. A NLLC também exige para a instrução da contratação direta, a apresentação de parecer jurídico – para controle prévio da legalidade (art. 53, § 4º e §5º e 72, inc. III), e de parecer técnico – para verificação do atendimento às características do objeto contratual e demais requisitos exigidos para adequada instrução dos autos a que se refere o art. 72, inciso III. A esse respeito, **recomenda-se que a área técnica avalie, especialmente, o atendimento aos requisitos indicados no inciso I do art. 72 da NLLC**, a saber: estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso. **Quanto à exigência do parecer jurídico, o presente parecer referencial supre a realização de pareceres individualizados caso a caso.**

XII) COMPATIBILIDADE COM A LEI ORÇAMENTÁRIA

73. Cabe à Administração demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, exigidos no inciso IV do art. 72 da NLLC e inciso IV do artigo 6º Decreto nº 63.604/204.

74. Sobre a compatibilidade da licitação com as leis orçamentárias, constam dos autos as notas de reserva nºs 2014NR00161 e 2024NR00162 que são insuficientes para suprir as despesas que foram estimadas para o ano em curso. Recomendo a reserva de numerário suficiente para a despesa, sob pena de nulidade da contratação.

75. Também deverá ser atestada, se o caso, a desnecessidade do cumprimento do artigo 16



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei de Responsabilidade Fiscal, que constitui condição prévia para licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras, caso haja a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, afirmando que a contratação não caracteriza aumento de despesa.

76. Lembro que a despesa estará dispensada do cumprimento dos requisitos do artigo 16 se foram despesas ordinárias e rotineiras da Administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes. Caso contrário, deverá ser dado cumprimento ao artigo 16 da LRF.

XIII) AUTORIDADE COMPETENTE

77. O artigo 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 e o artigo 6º, inciso VIII do Decreto nº 68.304/2024 exigem que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substituiu a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação pela autoridade superior (artigo 26 da revogada Lei federal nº 8.666/1993). Referida autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente consta de fls. 83/84 (doc 0020166323).

78. Ademais, acerca deste ponto, destaco que, conforme disposto no artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021, “cabera à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administração indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução” da nova lei de licitações, observados os seguintes requisitos:

“I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil”.

79. Observo que, enquanto não editado decreto regulamentar explicitando as competências para o exercício das atividades previstas na Lei federal nº 14.133/2021, deverão ser observados os decretos que tratam da organização administrativa e que regulamentavam as competências para os atos relativos a licitações e contratos regidos pela Lei federal nº 8.666/1993, em atenção ao artigo 189 da Nova Lei de Licitações. Para o pregão, a competência está prevista no Decreto nº 47.297/2002.

80. Conforme entendimento exposto no Parecer CJ/SAP nº 24/2024, aprovado pela Subprocuradoria Geral da Consultoria, sobre o exercício das competências previstas na Lei federal nº 14.133/2021 destaco as seguintes conclusões do opinativo:

- (i) para o manejo das competências previstas na Lei federal nº 14.133/2021, a Administração deve atentar para as hipóteses em que este diploma se refere à autoridade máxima, casos que em o ato somente poderá ser levado a efeito pelo Titular da Pasta;
- (ii) quando a Lei federal nº 14.133/2021 se refere a “autoridade competente”, sendo modalidade de licitação ou de contratação mantida nesse diploma legal, a Administração deverá promover a devida identificação a partir do que dispuserem o Decreto nº 46.623/2002, o Decreto nº 57.688/2011, e os decretos que organizam as unidades prisionais, ainda que o façam por remissão ao Decreto nº 31.138/1990 e suas alterações, considerando o objeto tratado no regulamento (decreto) para o qual os decretos de organização tenham feito remissão;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

(iii) a competência recebida por meio de decreto regulamentar não pode ser novamente delegada sem autorização expressa para tanto contida no próprio decreto ou em decreto superveniente (artigo 20 da Lei nº 10.177/1998).

[...]

5. Aprovo as conclusões do d. Parecer CJ/SAP nº 24/2024 enumeradas no item 2 deste despacho, com os acréscimos e ressalvas a seguir especificados.

6. O caso em tela trata de recepção tácita de regras estabelecidas em decretos estaduais concernentes à competência para atuação em procedimentos licitatórios e de contratações administrativas.

7. Cumpre registrar que é usual a recepção (expressa ou tácita) de normas de hierarquia inferior por ocasião da edição de nova legislação, caracterizada pela permanência em vigor das normas anteriores que sejam compatíveis com o ato normativo superveniente de hierarquia superior, o que decorre da própria natureza contínua do ordenamento jurídico. Ademais, há regra expressa de recepção nas hipóteses tratadas pelo artigo 189 da Lei federal nº 14.133/20212.

8. No que tange aos decretos de organização da Secretaria mencionados na instrução, é relevante salientar, ainda, que o Decreto nº 57.688/2011 também estabelece regras de competência remissivas ao artigo 3º do Decreto nº 47.297/2002 (alínea “b” do inciso III do artigo 26 e alínea “b” do inciso II do artigo 28), concernentes a licitações na modalidade pregão.”

81. Cabe destacar que o Parecer CJ/SAP nº 24/2024 alertou que o Comunicado SGGD nº 01/2024, do ponto de vista legal, não poderia ter estipulado novo valor de contratação para fixação de competências, devendo a origem atentar para os valores definidos no Decreto nº 47.297/2002, quando as normas de organização a ele fizerem remissão, como acrescido no despacho da Subprocuradoria Geral da Consultoria



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO

ESTADO DE SÃO PAULO

Geral.

XIV) PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO

82. Nos termos do parágrafo único do artigo 72, da Lei federal nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. A mesma disposição se encontra no §3º do artigo 6º do Decreto estadual nº 68.304/2024.

83. Ademais, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de ineficácia, o contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos da determinação do art. 94 da NLLC:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. (...)

84. Cabe à Administração, no tempo oportuno, dar cumprimento a tais disposições relativa à publicidade do ato autorizativo e da respectiva contratação direta.

XV) INSTRUMENTO DA CONTRATAÇÃO

85. Quanto ao instrumento do ajuste, a Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da PGE/SP, admitiu a utilização de instrumento substitutivo ao termo de contrato também em hipóteses de inexigibilidade quando o valor for inferior aos limites



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos incisos I e II do *caput* do artigo 75 da NLLC, assim assentou:

“5. Isso porque, seja a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, seja a hipótese de inexigibilidade em que o valor da contratação também é inferior aos limites dos incisos I e II do *caput* do artigo 75 da NLLC, atualizados periodicamente, a *ratio* incidente é a mesma: autorizar a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil nas hipóteses de baixo valor econômico da contratação. Em ambos os casos, infere-se que o valor da contratação é fator a ser considerado para obrigar a elaboração de instrumento de contrato.

(...)

8. Caberá ao administrador avaliar, em cada caso concreto, se a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos do artigo 95 da NLLC, constituirá uma boa prática, analisando as peculiaridades da contratação em questão.

9. Observe-se, ainda, que, nos termos do § 1º do artigo 95 da Lei federal nº 14.133/2021, supratranscrito, às hipóteses de substituição do instrumento de contrato será aplicado, no que couber, o disposto no artigo 92 da NLLC, o que também deverá ser verificado em cada caso pela Administração.”

86. Ao tema, aduzo apontamento de Marçal Justen Filho, já tratando da NLLC, no sentido de que “a previsão contemplada no inc. II deve nortear a interpretação também do inc. I”, sendo que a “ausência de adoção do instrumento completo é cabível sempre (sic.) as condições contratuais forem singelas, destituídas de complexidade e não envolverem necessidade de explicitação quanto a deveres futuros”. E ainda, abordando a hipótese do inciso II, afirma que “(...) instrumento contratual completo deve ser adotado quando o contratado não se liberar de suas obrigações mediante a pura e simples entrega do bem ou do serviço pertinente”.

87. Assim, há possibilidade jurídica de que, com base no incisos I e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

II do artigo 95 da NLLC, não se faça uso do instrumento contratual completo, mas de sucedâneo hábil desde que contratado se libere de suas obrigações mediante a pura, simples e imediata entrega do bem ou do serviço pertinente.

88. Ainda sobre esse tema, lembro que o Bilhete de Passagem é o documento que comprova o contrato de transporte entre a Concessionária e o usuário, nos termos do artigo 5º, inciso VI, do Regulamento da Concessão dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo Regular de Passageiros (Anexo II a que se refere o artigo 4º do Decreto Estadual nº 61.635/2015), tendo, ainda, natureza fiscal, nos termos do Decreto Estadual nº 61.084/2015. Ademais, no que cabível, aplicam-se as previsões da Lei Federal nº 11.975/09 que “Dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros e dá outras providências.”.

89. No caso dos autos a Administração da PMESP decidiu pelo uso de instrumento formal do termo de contrato. Nesse caso recomenda-se a utilização, como parâmetro, do modelo de termo de contrato para “**Serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra - Contratação direta**”, disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Estado de São Paulo (Compras.SP), com as cláusulas próprias de serviços não contínuos, recomendando-se adotar o regime de empreitada por preço unitário. A duração do contrato, portanto, deverá ficar adstrita à vigência do crédito orçamentário, que coincide com o ano civil (artigo 34 da Lei nº 4.320/64).

XVI) CONSIDERAÇÕES FINAIS E PROPOSTA DE ADOÇÃO DESTE OPINATIVO COMO PARECER REFERENCIAL

XVII)

90. Observo que casos semelhantes ao presente são corriqueiramente submetidos à análise desta Consultoria Jurídica, razão pela qual, atenta ao princípio da eficiência, sugiro a adoção deste parecer como Referencial, nos termos autorizados e fixados pela Resolução PGE nº 29/2015.

91. Como o presente opinativo jurídico se trata de parecer



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

referencial, a orientação deve abranger o máximo de situações possíveis de contratações.

92. Saliente-se que foge à atribuição desta Consultoria Jurídica o exame a respeito do mérito da contratação, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao financeiro, residindo este na esfera do poder discricionário do administrador, dentro da legalidade. Portanto, a contratação pretendida é de exclusiva responsabilidade da área interessada, cabendo, ainda, observar que compete à autoridade administrativa a avaliação da necessidade, conveniência e oportunidade da medida, assim como a indicação da razoabilidade do preço, sendo conveniente o maior detalhamento possível quanto ao objeto da contratação, com a adequada descrição, condições de entrega e execução pretendidas, eis que a Administração somente poderá exigir o que for contratado, não sendo da competência desta Consultoria o exame das características técnicas do objeto.

93. Diante de todo o exposto, conclui-se que, para fins de atender às exigências da Lei federal nº 14.133/2021 e do Decreto nº 68.304/2024, a Administração deverá se certificar que foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- a) Processo de inexigibilidade de licitação, com a justificação para a contratação da empresa (art. 74, I, e §1º, da NLLC), e a apresentação do respectivo termo de ratificação;
- b) Autorização da autoridade competente, ratificando a inexigibilidade de licitação e autorizando a contratação;
- c) Publicação da autorização da contratação na imprensa oficial;
- d) Documentação da empresa, incluindo Estatuto Social e documento que comprove os poderes outorgados ao representante que firmará os contratos;
- e) Comprovação de que a empresa preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- f) Reserva de recursos orçamentários destinados à cobertura das despesas, com a indicação do crédito pelo qual ela correrá (art. 23 da NLLC), a classificação funcional programática e a categoria econômica;
- g) Justificativa do preço e demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- h) Certidões atualizadas negativas perante o FGTS, tributos federais e dívida ativa da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

União, tributos municipais, de débitos trabalhistas e contribuições previdenciárias e de terceiros, bem como certidões de débitos da PGE-SP, print dos sítios e-Sanções, CADIN Estadual, CEIS e CNEP, demonstrando inexistirem pendências em nome da companhia; informações do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), do Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (<http://www.corregedoria.sp.gov.br/PesquisaCEEP.aspx>); e Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>), consulta ao SICAF. Todas essas certidões e pesquisas não devem apresentar pendências e devem estar com prazo de validade em vigência no momento da celebração da avença;

- i) declarações elaboradas em papel timbrado e subscritas pelo representante legal da empresa: (i) assegurando a inexistência de impedimento legal para contratar com a Administração; e (ii) informando o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal⁹; e
- j) como condição final de eficácia da contratação direta, seja a contratação divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 94, NLLC), sem prejuízo da publicação no DOE.

94. Portanto, em todos os expedientes destinados à inexigibilidade de licitação fundados no inciso I do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, formulados com base nos mesmos pressupostos fáticos e jurídicos examinados nestes autos, a Administração poderá juntar cópia deste Parecer Referencial, desde que o faça com a observância das orientações aqui traçadas, com o que ficará dispensada a análise individualizada por esta Consultoria Jurídica (art. 1º, § 2º, da Resolução PGE nº 29/15).

95. Nos termos do artigo 7º, da Resolução PGE nº 29/2015, o presente Parecer Referencial está sendo enviado, por arquivo eletrônico, à Subprocuradoria Geral da Consultoria Jurídica.

⁹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela EC nº 20/98)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

96. Com estas considerações, encaminhe-se o presente Parecer referencial à **CAJ** – Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, à **DF** – Diretoria de Finanças da Polícia Militar – ao **DFP** – Departamento de Finanças e Patrimônio do Corpo de Bombeiros e à **CBPM** – Caixa Beneficente da Polícia Militar para ciência, solicitando divulgação e orientação a todas as Unidades interessadas.

97. Por fim, retorne este processo à origem, através da DF, para prosseguimento.

São Paulo, 8 de abril de 2024.

Vera Evandia Benincasa
Procuradora do Estado



**Governo do Estado de São Paulo
Polícia Militar do Estado de São Paulo
CPI-2 - SEC DESP ORC CUST**

OFÍCIO CIRCULAR

Nº DF-003/10/24

Do Subcmt PM

Ao Sr. Dirigente de UGE.

Assunto: Instrumentalização de Pareceres Referenciais elaborados pela Consultoria Jurídica da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Referência: Ofício nº DF-002/10/24 - CIRCULAR, de 15ABR24.

Anexo: 1) Resolução PGE nº 55/23, de 30NOV23;

2) Parecer Referencial nº 04/2024;

3) Parecer Referencial nº 37/2024;

4) Portaria do Cmt G nº DF-002/10/24.

1. Considerando:

1.1. o *princípio da eficiência*, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição Federal;

1.2. a necessidade de racionalização dos trabalhos, no segmento de finanças públicas, a fim de alcançar o indisponível e o supremo interesse público;

1.3. a necessidade de complementação das determinações dispostas no Ofício nº DF-002/10/24 – CIRCULAR, de 15ABR24, o qual trouxe parâmetros para a instrumentalização de Pareceres Referenciais emitidos pela Consultoria Jurídica da Polícia Militar – CJ/PM, bem como estabeleceu a atribuição de controle interno à Diretoria de Finanças, no âmbito da Unidade Orçamentária da Polícia Militar;

1.4. a emissão de novéis Pareceres Referenciais pela Consultoria Jurídica da Polícia Militar – CJ/PM;

1.5. a recente autorização da Procuradoria Geral do Estado – PGE/SP, para a aplicação da **Resolução PGE nº 55, de 30NOV23**, por meio das Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP (Versão 5 – 28.5.2024), no sentido de dispensar a análise e emissão de parecer jurídico pelas Consultorias Jurídicas, nas contratações diretas de pequeno valor especificadas em seu artigo 1º^[1].

2. Desta forma, passam a ser autorizadas as instrumentalizações dos seguintes Pareceres Referenciais, pelas próprias UGE, notadamente quanto aos objetos a que se especificam:

2.1. Parecer Referencial nº 04/2024 – Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no inciso I, do artigo 74, da Lei federal nº 14.133/21, para as contratações de serviços de (i) utilidade pública, (ii) manutenção corretiva de equipamentos etilômetros e seus periféricos, (iii) verificação metrológica de equipamentos etilômetros e (iv) emissão de passagens para transporte rodoviário;

2.2. Parecer CJ/PM nº 37/2024 (Referencial) – Dispensa de Licitação, com fundamento no inciso IX, do artigo 75, da Lei federal nº 14.133/21, para contratação de certificação digital junto à PRODESP.

3. Pertine registrar que, em face da Resolução PGE nº 55, de 30NOV23, estão *dispensadas* as instrumentalizações dos Pareceres Referenciais às contratações consideradas de pequeno valor, aquelas com fundamento no (i) artigo 75, inciso I ou II do "caput", e § 3º, da Lei federal nº 14.133 e (ii) artigo 74 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos em que os respectivos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do "caput" do artigo 75.

4. Nada obstante, *deverão ser submetidos* - previamente -, ao controle preventivo da Diretoria de Finanças, para a instrumentalização dos seus respectivos Pareceres Referenciais ou remessa para análise da CJ/PM^[2], os seguinte processos licitatórios e de contratações diretas:

4.1. licitações nas modalidades Concorrência e Pregão, cuja competência para autorização pertença ao Dirigente da U.O. 180.04 – PMESP, nos termos da Portaria do Cmt G nº DF-002/10/24, publicada no

Bol G PM nº 53, de 20MAR24;

4.2. licitações para as quais a modalidade e/ou objeto não estejam amparados por Parecer Referencial, nos termos do Ofício nº DF-002/10/24 – CIRCULAR, de 15ABR24;

4.3. dispensas de licitação *sem disputa*, fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75, da Lei federal nº 14.133/21;

4.4. dispensas de licitação fundamentadas nos incisos III e seguintes do artigo 75 da Lei federal nº 14.133/21, ressalvada a exceção trazida no item 2.2 deste Ofício Circular;

4.5. inexigibilidades de licitação, ressalvadas as exceções insertas no item 2.1 deste Ofício Circular;

4.6. contratações de serviços e fornecimentos contínuos.

5. Cabe ressaltar que *cabará* ao Dirigente da UGE atestar:

5.1. com exceção ao rol apresentado no item 4, em todas as hipóteses que caibam a instrumentalização de Parecer Referencial, que o *caso em testilha subsume-se aos seus parâmetros e pressupostos*, em estrita observância ao artigo 4º, da Resolução PGE nº 29/15, *dispensando neste caso o encaminhamento do processo para a Diretoria de Finanças, bem como, a análise individualizada da Consultoria Jurídica;*

5.2. nos termos do item 3 deste Ofício Circular, que a *contratação se enquadra* nos casos previstos no artigo 1º da Resolução PGE nº 55, de 30NOV23, bem como *foram seguidas as respectivas minutas padronizadas pela PGE*, de aviso de contratação direta e de contrato administrativo, conforme o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

JOSÉ AUGUSTO COUTINHO

Cel PM Subcomandante

[1] Artigo 1º - Fica dispensada a análise e a emissão de parecer jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias nos processos

que tenham por objeto: I - contratações diretas de pequeno valor com fundamento no artigo 75, inciso I ou II do "caput", e § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando realizadas com a utilização da correspondente minuta de aviso de contratação direta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado; II - contratações diretas fundamentadas no artigo 74 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos em que os respectivos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do "caput" do artigo 75, quando formalizadas por contrato administrativo com a utilização de minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, ou por instrumento hábil substitutivo de contrato de que trata o artigo 95, todos do mesmo diploma legal. Parágrafo único - Para os fins do "caput" deste artigo, considera-se minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado aquela previamente aprovada pela Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral e disponibilizada em sítio eletrônico oficial do Estado.

[2] Nos termos dos artigos 53 e 72, inc. III, da Lei federal nº 14.133/21.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gustavo Souza, 2. SARGENTO PM**, em 01/07/2024, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0031398434** e o código CRC **AB75AAF0**.

Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023

Disciplina a dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias nas contratações diretas de pequeno valor que especifica, e dá providências correlatas

A PROCURADORA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos trabalhos nas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias;

CONSIDERANDO o êxito das experiências de padronização de minutas pela Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 5º do artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é admitida a dispensa da análise jurídica em hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, ou a utilização de minutas e instrumentos de contrato previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 45, parágrafo único, item "1", da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado),

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica dispensada a análise e a emissão de parecer jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias nos processos que tenham por objeto:

I - contratações diretas de pequeno valor com fundamento no artigo 75, inciso I ou II do "caput", e § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando realizadas com a utilização da correspondente minuta de aviso de contratação direta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado;

II - contratações diretas fundamentadas no artigo 74 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos em que os respectivos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do "caput" do artigo 75, quando formalizadas por contrato administrativo com a utilização de minuta padronizada pela Procuradoria Geral do

Estado, ou por instrumento hábil substitutivo de contrato de que trata o artigo 95, todos do mesmo diploma legal.

Parágrafo único - Para os fins do "caput" deste artigo, considera-se minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado aquela previamente aprovada pela Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral e disponibilizada em sítio eletrônico oficial do Estado.

Artigo 2º - A dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico de que trata o artigo 1º desta resolução não se aplica nas hipóteses de:

I - inclusão, supressão ou modificação no texto da minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, excetuadas aquelas realizadas de acordo com orientação específica constante das instruções da própria minuta;

II - celebração de contrato administrativo não padronizado pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, o órgão ou entidade da Administração que pretender realizar a contratação direta deverá encaminhar o processo à respectiva Consultoria Jurídica para parecer jurídico, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º - Nos casos de utilização de instrumento que destoe da minuta padronizada, a autoridade competente deverá declarar que todas as alterações na minuta padronizada foram destacadas em negrito e sublinhadas, ou mediante emprego de outro recurso de controle de alterações devidamente explicitado, sob pena de devolução do processo à origem para atendimento.

Artigo 3º - Havendo dúvidas sobre a aplicação desta resolução, a legalidade da contratação direta, a utilização da minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, ou aspectos específicos da instrução processual, caberá à Administração encaminhar o processo à respectiva Consultoria Jurídica para consulta, com a indicação expressa da questão jurídica pontual a ser dirimida.

Artigo 4º - A Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento desta resolução.

Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Estado de São Paulo
Polícia Militar do Estado de São Paulo
CPI-2 - SEC DESP ORC CUST

DESPACHO

Nº do Processo: 057.00326273/2024-93

Interessado: CPI-2 - EM - DIV ADM

Assunto: FORNECIMENTO DE ÁGUA/ESGOTO - PREF. MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

Nº CPI2-231/310/24
ATESTADO DE PARECER REFERENCIAL

INTERESSADO: PMESP – COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR 2

PROCESSO nº 20240754021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IN-157/0014/24

OBJETO: SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO

1. Com o objetivo de subsidiar a juntada nos autos do feito licitatório em epígrafe, da cópia integral do **Parecer Referencial CJ/PM nº 04/2024**, elaborado pela Consultoria Jurídica da Polícia Militar, nos termos da **Resolução PGE nº 29, de 23DEZ15**, a fim de atender o disposto no artigo 4º, da aludida Resolução, ATESTO que o caso em testilha subsume-se aos parâmetros e pressupostos do sobredito Parecer Referencial e, que serão seguidas as orientações nele contidas.

2. Assim, nos termos do § 2º, do artigo 1º, da Resolução nº PGE nº 29/2015, dispensa-se a análise individualizada da Consultoria Jurídica da Polícia Militar.

3. À Seção de Finanças, para prosseguimento e adoção das providências ulteriores, nos termos da legislação em vigência.

Campinas, na data da assinatura digital.

ADRIANO AUGUSTO LEÃO
Cel PM - Dirigente UGE 180157



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Augusto Leao, CORONEL PM**, em 16/12/2024, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador

0049938404 e o código CRC **F84006BC**.



Governo do Estado de São Paulo
Polícia Militar do Estado de São Paulo
CPI-2 - SEC DESP ORC CUST

DECLARAÇÃO

Nº do Processo: 057.00326273/2024-93

Interessado: CPI-2 - EM - DIV ADM

Assunto: FORNECIMENTO DE ÁGUA/ESGOTO - PREF. MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

UTILIZAÇÃO DE MINUTAS PADRONIZADAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 057.00326273/2024-93

UNIDADE CONTRATANTE: Comando de Policiamento do Interior 2 – UGE 180157

OBJETO: Fornecimento de água e tratamento de esgoto.

DECLARO ter utilizado as minutas padronizadas do Estado de São Paulo, elaboradas em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de acordo com a análise técnica da Secretaria de Gestão e Governo Digital, e o exame jurídico da Procuradoria Geral do Estado, disponibilizadas no Portal de Compras do Governo do Estado de São Paulo (<https://compras.sp.gov.br/>), no sítio eletrônico <https://www.pge.sp.gov.br/>, ou em outro sítio eletrônico oficial do Estado, a seguir especificadas:

a) termo de referência para contratação direta de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme versão atualizada em 05/09/2024.

DECLARO, ainda, que eventuais alterações do texto padronizado foram destacadas em negrito e sublinhadas para o exame específico pela Procuradoria Geral do Estado, em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e discriminadas com a correspondente justificativa no anexo que constitui parte integrante desta declaração.

Campinas, na data da assinatura digital.

assinatura digital

DANIEL SOARES BONAFÉ

Sd PM Aux UGE

CPF nº: 409.125.248-63

Servidor(es) responsável(is) pela elaboração
dos documentos

assinatura digital

ADRIANO AUGUSTO LEÃO

Cel PM Dirigente UGE 180157

CPF nº: 185.050.718-08

Autoridade competente para autorizar a
contratação



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Soares Bonafe, SOLDADO PM**, em 16/12/2024, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Augusto Leao, CORONEL PM**, em 16/12/2024, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador

0049938405 e o código CRC **1BC20A94**.



Governo do Estado de São Paulo
Polícia Militar do Estado de São Paulo
CPI-2 - SEC DESP ORC CUST

DECLARAÇÃO

Nº do Processo: 057.00326273/2024-93

Interessado: CPI-2 - EM - DIV ADM

Assunto: FORNECIMENTO DE ÁGUA/ESGOTO - PREF. MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

UTILIZAÇÃO DE MINUTAS PADRONIZADAS - ANEXO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 057.00326273/2024-93

LISTA DE ALTERAÇÕES DO TEXTO PADRONIZADO (destacadas em negrito e sublinhadas)		
Minuta alterada (conforme versão especificada na declaração)	Disposição(ões) do texto padronizado alterada(s)	Justificativa da alteração
Não houve	Não houve	Não houve

Campinas, na data da assinatura digital.

DANIEL SOARES BONAFÉ

Sd PM Aux Uge

CPF Nº: 409.125.248-63



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Soares Bonafe, SOLDADO PM**, em 16/12/2024, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0049938431** e o código CRC **79B35ECF**.



**Governo do Estado de São Paulo
Polícia Militar do Estado de São Paulo
CPI-2 - SEC DESP ORC CUST**

DESPACHO

Nº do Processo: 057.00326273/2024-93

Interessado: CPI-2 - EM - DIV ADM

Assunto: FORNECIMENTO DE ÁGUA/ESGOTO - PREF. MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

Nº CPI2-243/310/24

ATO AUTORIZATIVO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1. OBJETO

1.1. Trata o presente processo da contratação de serviços de fornecimento de abastecimento de água e tratamento de esgoto para as unidades que compõem a região do Comando de Policiamento do Interior 2 (CPI-2), conforme solicitado no Documento de Formalização de Demanda nº 193/2024.

2. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

2.1. A contratação para o fornecimento de abastecimento de água potável e o tratamento de esgoto é imprescindível para garantir a saúde pública, a segurança sanitária e o bem-estar da população.

2.2. A água potável e o tratamento adequado do esgoto são serviços essenciais que visam à preservação da saúde pública e ao cumprimento de normas ambientais, conforme disposto na Constituição Federal e na Lei nº 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico). A continuidade e qualidade desses serviços são fundamentais para evitar riscos à saúde da população, como surtos de doenças transmitidas pela água e contaminação do meio ambiente.

2.3. Ademais, o fornecimento de água e o tratamento de esgoto são considerados serviços públicos essenciais e inadiáveis, que não podem ser interrompidos ou negligenciados.

2.4. Portanto, justifica-se a contratação do fornecimento de abastecimento de água e tratamento de esgoto para assegurar o cumprimento das obrigações legais da Administração Pública e o atendimento das necessidades básicas da população, de acordo com os preceitos da Lei nº 14.133/2021.

3. ESCOLHA DA EMPRESA EXECUTANTE

3.1. Considerando que o **serviço é fornecido de maneira exclusiva por**

empresas concessionárias, as quais possuem monopólio de distribuição na área, a escolha dos fornecedores considerou os Contrato de Concessão, as Leis de Criação e/ou as Declarações de Exclusividade.

4. HABILITAÇÃO JURÍDICA

4.1. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça mediante a consulta aos seguintes cadastros informativos oficiais:

4.1.1. SICAF;

4.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

4.1.3. Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>);

4.1.4. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

4.1.5. Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);

4.1.6. Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (<http://www.servicos.controladoriageral.sp.gov.br/PesquisaCEEP.aspx>);

4.1.7. Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>).

4.2. Também será verificada a inexistência de registros em nome do fornecedor no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”, como condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrente. Esta condição será considerada cumprida se o devedor comprovar que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 2º, da Lei estadual nº 12.799, de 2008.

4.3. Quanto à habilitação fiscal, social e trabalhista:

4.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

4.3.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

4.3.3 Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

4.3.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

4.3.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

4.3.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual/Distrital quanto ao Imposto

sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

5. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Os serviços serão executados conforme disposto no item 5 do Termo de Referência nº 195/2024 acostado aos autos.

5.2. O regime de execução elegido pela Administração foi por preço unitário, em que o preço é fixado por preço certo de unidades determinadas, os pagamentos correspondem à medição dos serviços efetivamente executados, de modo que os riscos dos contratantes em relação a diferenças de quantitativos são menores.

5.3. Quanto ao instrumento de ajuste, a Administração optou por termo de contrato, que muitas vezes é padronizado pelas concessionárias e denominados contratos de adesão;

5.3.1. O contrato terá vigência por prazo indeterminado, conforme estabelece o artigo 109 da Lei Federal nº 14.133/21.

6. TERMO DE REFERÊNCIA

6.1. Neste ato, **APROVO** o Termo de Referência nº 195/2024 como responsável por autorizar as licitações ou os contratos no âmbito do Comando de Policiamento do Interior 2, conforme disposto no inciso I do artigo 2º do Decreto nº 68.220/2023.

7. VALOR DA CONTRATAÇÃO

7.1. O custo estimado da contratação é de R\$ 737,42 (setecentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme dados extraídos do Sistema de Controle Orçamentário e Financeiro da Polícia Militar do Estado de São Paulo (COFIN), correspondentes ao valor gasto no ano de 2023.

7.1.1. O valor estimado da contratação foi definido com observância do disposto no Decreto estadual nº 67.888, de 17 de agosto de 2023.

7.2. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Estado, sendo, conforme COFIN 2024CF50592, atendida pela seguinte dotação:

7.2.1. Gestão/Unidade: 00001 – Administração Direta - UASG 180157 – Comando de Policiamento do Interior 2;

7.2.2. Fonte de Recursos: 150010001 – Tesouro-Geral;

7.2.3. Programa de Trabalho: 06122181949920000 - Administração Geral da Polícia Militar;

7.2.4. Elemento de Despesa: 339050.

8. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

8.1. As infrações e sanções administrativas são reguladas pela Lei Federal nº 14.133/21, no Título IV, Capítulo I.

8.2. A sanção de multa será aplicada após regular processo administrativo, e calculada com observância dos seguintes parâmetros:

8.2.1. Multa Moratória de 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso injustificado

sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

8.2.2. Multa Moratória de 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 15% (quinze por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

8.2.2.1. O atraso superior a 30 dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do caput do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/21.

8.2.3. Multa Compensatória, para as infrações descritas nos incisos VIII a XII, do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/21, de 20 % a 30 % do valor do Contrato.

8.2.4. Multa Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista no inciso III, do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/21, de 20 % a 30 % do valor do Contrato.

8.2.5. Para infração descrita no inciso II, do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/21, a multa será de 10 % a 20 % do valor do Contrato.

8.2.6. Para infrações descritas nos incisos IV a VI, do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/21, a multa será de 5 % a 10 % do valor do Contrato.

8.2.7. Para infrações descritas no inciso VII, do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/21, a multa será de 5 % a 10 % do valor do Contrato.

8.2.8. Para a infração descrita no inciso I, do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/21, a multa será de 5 % a 10 % do valor do Contrato.

9. DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

9.1. Designo como Gestor do Contrato:

9.1.1. 1º Ten PM Carlos Eduardo Gomes Maringolo.

9.2. Designo como Fiscal Administrativo e Técnico:

9.2.1. Sd PM Daniel Soares Bonafé.

10. PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO

10.1. Nos termos do parágrafo único do artigo 72, da Lei federal nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato será divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos da determinação do art. 94 da Lei federal nº 14.133/2021.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. **ATESTO**, conforme disposto no §1º do artigo 4º do Decreto Estadual nº 67.985, de 27 de setembro de 2023, que o serviço a ser contratado **não se enquadra na categoria de luxo**, pois é necessário e essencial para suprir a demanda apresentada.

11.2. **ATESTO** também a desnecessidade do cumprimento do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois a despesa é ordinária e rotineira da Administração, já prevista no orçamento e destinada à manutenção das ações governamentais preexistentes, ou seja, não haverá criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

11.3. Fica dispensada a exigência de qualquer das modalidades de garantia, face às características do objeto e à discricionariedade administrativa, conforme preconiza o artigo 96, da Lei Federal nº 14.133/21.

11.4. Nos termos do § 2º, do artigo 1º, da Resolução nº PGE nº 29/2015, dispensa-se a análise individualizada da Consultoria Jurídica da Polícia Militar, uma vez que segue anexa à este processo cópia integral do Parecer Referencial CJ/PM nº 4/2024.

11.5. Aplica-se o entendimento contido no Parecer PA nº 63/2011, o qual admite a possibilidade de contratações por inexigibilidade de licitação, mesmo com pendências fiscais ou trabalhistas, desde que trate de prestador único.

CONCLUSÃO

Considerando a inexistência de qualquer impedimento legal e/ou administrativo que impeça o ajuste, bem como os pressupostos de fato e de direito que caracterizam a Inexigibilidade de Licitação **AUTORIZO**, com fulcro no artigo 74, inciso I, Lei Federal nº 14.133/21, a contratação direta da MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.410.866/0001-71.

Campinas, na data da assinatura digital.

ADRIANO AUGUSTO LEÃO

Cel PM - Dirigente UGE 180157



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Augusto Leao, CORONEL PM**, em 16/12/2024, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0049938408** e o código CRC **DB00ACC6**.